

LEI

096/2003

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO**

Guaramiranga
GUARAMIRANGA – CEARÁ

LIVRO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

CAPÍTULO I - FATO GERADOR

CAPÍTULO II – CONTRIBUINTE

CAPÍTULO III – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

SEÇÃO I – BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO II – ESTIMATIVA

SEÇÃO III – ARBITRAMENTO

SEÇÃO IV – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES DESSA ATIVIDADE, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO V – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

SEÇÃO VI – SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OUTROS SERVIÇOS

CAPÍTULO IV – TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

SEÇÃO – I PROFISSIONAL AUTÔNOMO

SEÇÃO – II SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

CAPÍTULO V – ISENÇÃO

CAPÍTULO VI – TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I – INSCRIÇÃO

SEÇÃO II – LANÇAMENTO

SEÇÃO III – DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO IV – RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

SEÇÃO V – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO VI – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

CAPÍTULO VII – LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I – LIVROS FISCAIS

SEÇÃO II – DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO III – EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF

SEÇÃO IV – CASOS DE DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO V - APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO VI – CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

LIVRO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

CAPÍTULO II – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

CAPÍTULO III – ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

CAPÍTULO IV – INSCRIÇÃO

CAPÍTULO V – AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

CAPÍTULO VI – LANÇAMENTO
CAPÍTULO VII – PAGAMENTOS E REDUÇÕES
CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO IX – ISENÇÕES

LIVRO III

TAXAS

CAPÍTULO I – FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS

CAPÍTULO II – TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO III – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

SEÇÃO IV – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

SEÇÃO V – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO VI – TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO – III – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO – IV – TAXA DE TURISMO

CAPÍTULO – V – TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS

CAPÍTULO – VI – TAXA DE REGISTRO E DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

CAPÍTULO – VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

LIVRO IV

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO – I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO – I – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO – II – NOTIFICAÇÃO

CAPÍTULO – III – COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO – IV – PAGAMENTO

TÍTULO – II – BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO – I – PROCESSAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO II – NOTIFICAÇÃO

CAPÍTULO – III – COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO – IV – PAGAMENTO

TÍTULO III

BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO – I – PROCESSAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

TÍTULO – IV – BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO – I – PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

SEÇÃO I – COMPETÊNCIA

SEÇÃO II – PEDIDO E SEU PROCESSAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO III – PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM COBRANÇA EXECUTIVA

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PARCELAMENTO

TÍTULO V – SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO – I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO – II – MULTAS

CAPÍTULO – III – JUROS

CAPÍTULO – IV – SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO – V – SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E REDUÇÕES

TÍTULO VI – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA

CAPÍTULO – ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

LIVRO V

ADMINISTRAÇÃO E PROCESSOS FISCAIS

TÍTULO I – ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO – I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO – II – FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO – III – REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO – IV – CONSULTA

TÍTULO II – PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO – I – INTIMAÇÕES

CAPÍTULO – II – RECLAMAÇÃO

CAPÍTULO – III – AUTO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO – IV – DEFESA

CAPÍTULO – V – PROVAS

CAPÍTULO – VI – IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

TABELAS E MODELOS DE NOTAS/LIVROS/TALONÁRIOS/FOMULÁRIOS FISCAIS

TABELA I – TAXAS DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

ANEXO DA TABELA I – TAXA DE LICENÇA E APROVAÇÃO
TABELA II – TAXA DE PAVIMENTAÇÃO
TABELA III – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ANEXO DA TABELA III – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
MODELO 01 – REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPOSTOS SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

MODELO 02 – REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE OBJETOS PARA
CONSERTOS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, ELETRODOMÉSTICOS,
UTENSÍLIOS E OUTROS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER
NATUREZA

MODELO 03 – REGISTRO DE FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS IMPOSTOS
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

MODELO 04 – REGISTRO DE IMPRESSOS FISCAIS – IMPOSTO SOBRE
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

MODELO 05 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – CONSUMIDOR, SÉRIE A

MODELO 06 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – NÃO TRIBUTADOS, SÉRIE “B”

MODELO 07 – NOTA FISCAL DE SERVIÇO SIMPLES

MODELO 08 – NOTA FISCAL – FATURA DE OBRAS E SERVIÇOS
CONTRATADOS

MODELO 09 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA – SÉRIE ÚNICA

MODELO 10 – DECLARAÇÃO MENSAL DO ISS – DMISS

MODELO 11 – TERMO DE APREENSÃO

MODELO 12 – CADASTRO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS – CARTÃO
DE INSCRIÇÃO

MODELO 13 – LIVRO DE REGISTRO DE ESTOQUES DE IMÓVEIS

MODELO 16– DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL– DAM

MODELO 17– DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

MODELO 18 – DOCUMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSO RETIDO
NA FONTE

MODELO 19 – DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E
CANCELADOS D.D.E.C

MODELO 20 – TALONÁRIO PARA COBRANÇA DA TAXA DE TURISMO

ANEXO I
ANEXO II
ANEXO II – A
ANEXO III

Aprova a consolidação da legislação tributária. Reformula a tributação e arrecadação sobre o imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), as Taxas, a Administração, a Fiscalização e a Execução Tributária no Município de Guaramiranga.

A câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaramiranga, sanciono e promulgo a seguinte lei:

LIVRO I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

CAPÍTULO I – FATO GERADOR

Art. 1º - Para fins de ocorrência do fato gerador do imposto sobre serviços, considera-se local da prestação do serviço (art. 56, Lei Nº 072/94);

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no casos de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 1º - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresário, sociedade empresária, profissional autônomo ou qualquer pessoa, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.

7.04 – Demolição

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, bacias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancirg e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, rios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevista, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga, e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quais quer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coletas e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;

Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculo técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas e receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cumpons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

20.03 – serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, benners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, benners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e ouros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos de convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações , eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador, para fins do inciso I deste artigo, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do artigo 2º deste Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do § 1º;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 da lista do § 1º;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do § 1º;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do § 1º;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeito e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do § 1º;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 § 1º;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista § 1º;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista § 1º;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do § 1º

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do § 1º;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do § 1º;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do § 1º;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do § 1º;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do § 1º;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do § 1º;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista § 1º;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do § 1º;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do § 1º;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do § 1º;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do § 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do § 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 2º - a cobrança do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

V – de se constituir a prestação de serviços atividade preponderante do prestador:

§ 1º - o imposto sobre serviços incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3 – Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimento distintos:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II - CONTRIBUINTE

Art. 4º - Para os efeitos do Imposto entende-se:

I – por empresa:

- a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza;
- c) a pessoa física não compreendida no inciso II alínea “a” e “b” deste artigo;

II – por profissional autônomo:

- a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades,

- b) a pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviços inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

Parágrafo Único – Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 5º - O imposto, a critério da Secretaria de Finanças do Município, também é devido:

I – por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas, observando-se o disposto nos artigos 66 e 67.

II – pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

III – pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, “shows” e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV – pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

CAPÍTULO III – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

SEÇÃO I – BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - O imposto sobre a empresa, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acordo com as seguintes alíquotas:

I – itens 4; 5; 6; 8; 11; 13; 14; 15; 17; 18; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40, do § 1º, do art. 1º, alíquota de 3% sobre o preço do serviço;

II – itens 1; 2; 3; 16; do § 1º, do art. 1º, alíquota de 3% sobre o preço do serviço;

III – itens 7; 9; 10; 12; 19; 32; do § 1º do art. 1º, alíquota de 3% sobre o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta mensal a ele correspondente

§ 2º - Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§ 3º - Incorporam-se ao preço dos serviços:

- 1) os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separados, a título de imposto sobre serviços;
- 2) os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; e
- 3) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º - A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II – aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do § 1º, do art. 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 6º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do § 1º do art. 1º.

SEÇÃO II - ESTIMATIVA

Art. 7º - Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em Ato do Secretário de Finanças do Município.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionadas deste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

§ 2º - No cálculo do imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível, o disposto no Art. 6º, § 4º.

§ 3º - O Secretário de Finanças do Município poderá suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a determinada categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 4º - Independentemente de procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício, excedido a estimativa, o contribuinte

recolherá, até 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do competente auto de infração, após esse prazo.

SEÇÃO III - ARBITRAMENTO

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais,

II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do imposto.

Parágrafo único – Quando do arbitramento, observar-se-á o disposto no Art. 6º, § 4º, sempre que possível.

SEÇÃO IV - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES DESSA ATIVIDADE, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 9º - São definidos como serviços de construção civil e serviços auxiliares ou complementares dessa atividade:

I – a edificação ou estruturação de prédios destinados a habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios respectivamente, de estruturas de cimento armado ou metálicas;

II – a construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo.

Art. 10 - Para fins de tributação pelo imposto, considera-se de obras hidráulicas a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive perfuração de poços.

Art. 11 - Na prestação dos serviços a que se refere o item 7 (e subitens) da lista constante do § 1º, do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzidos das parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Consideram-se materiais para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, âncoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º - Ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração, serão incluídos na receita tributável:

I – os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II – o valor da locação de máquinas, motores e, equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

§ 4º - Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas do serviço realizados por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuinte do imposto.

Art. 12 – Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida n §1º, deste artigo, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária, será calculado de conformidade com o item 10, do §1º, do art. 1º, observados os seguintes critérios:

I – Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os restante 80% (oitenta por cento) considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratam os incisos I e II do Art. 11.

II – se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços;

III - na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§ 1º - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º - Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em

construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º - Entende-se, também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º - No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do lato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se”, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Art. 13 – São compreendidos como parte integrante das obras, a que se refere o Art. 9º, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

I – escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;

II – serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;

III – serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV – serviços de ladrilheiro, azulegista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

V – serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

VI – serviços de serralharia;

VII – pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

VIII – impermeabilização e pintura em geral;

IX – instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

X – demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar de prédio a ser demolido.

Art. 14 – Não se consideram construção civil e obras hidráulicas e serão tributados na base de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta, deduzida das parcelas a que se refere o Art. 11, os seguintes serviços:

I – conservação e reparos nas obras mencionadas nos Arts. 9º e 10;

II – demolição, quando for objeto de contrato exclusivamente para esse fim, entre o prestador de serviços e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;

III – raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteko ou material semelhante;

IV – quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 15 – Entende-se como construtor ou empreiteiro a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra e a executa, ou administra a sua execução.

SEÇÃO V – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

Art. 16 – As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o imposto com base nas comissões recebidas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividades, comprovadamente inscritas no Município de Guaramiranga como contribuintes do imposto.

Art. 17 – A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, emita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 18 – Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional ente o alienante e o adquirente; que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo Único – Caracteriza, ainda, a atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

SERÇÃO VII - SERVIÇOS DE DEVERSÕES PÚBLICAS

Art. 19 – O imposto sobre Serviços de Diversões Públicas, especificados no art. 1º, § 1º. ítem, 12 será calculado sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical e contradança, bem, como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo Único – Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 20 – Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos ou exposições de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I – dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II – colocar tabuleta, na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas pelo órgão federal competente, deverão observar as disposições dos Arts. 60 a 65 desta Lei.

§ 2º - A Secretaria de Finanças do Município poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OUTROS SERVIÇOS

Art. 21 – O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizada a funcionar, ficará sujeito ao imposto calculados sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e os dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 22 – Considera-se, também, locação de bem móvel, para os fins do imposto, a cessão de veículos mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, para transporte, sob a responsabilidade deste, de bens ou passageiros, ainda que para fora do Município.

Art. 23 – Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para o plantio, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais á caracterização dos mencionados serviços.

Art. 24 – Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 25 – Considera-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 26 – Não serão incluída na base de cálculo do imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes, e pagas aos veículos de publicidade.

Art. 27 – A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares, compõe-se:

I – das mensalidades ou anuidade pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II – da receita oriunda do transporte dos alunos;

III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

IV – de outras receitas de serviços obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 28 – Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 29 – O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II – do fornecimento de flores;

III – do aluguel de capelas;

IV – do transporte por conta de terceiros;

V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços;

§ 1º - Os contribuintes que prestam os serviços deste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV e V, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º - É devido o imposto sobre serviços nos aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos

cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 30 - Sujeitam-se somente ao ISS os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionem impressos por encomenda do cliente e individualizados para o uso deste.

Parágrafo Único – Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral, que se destinem á comercialização.

CAPÍTULO IV – TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

SEÇÃO I – PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 31 – O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado mediante alíquotas fixas em conformidade com o art. 6º, desta lei.

Parágrafo Único – O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviço exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do art. 33.

Art. 32 – Para os fins de cobrança do ISS, considera-se:

I – profissional autônomo de nível superior, todo aquele que habilitado por escola de ensino superior, ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II – profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III – agente auxiliar do comércio, observado o disposto no art. 4º, II, alínea “a” a saber:

- a) despachante e comissário.
- b) perito e avaliador;
- c) agente de propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV – profissional autônomo de nível de ensino fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça profissão sem auxílio de terceiros.

§ 1º - Poderá o Secretário de Finanças do Município, em Instrução Normativa, classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - Os profissionais autônomos recolherão o imposto cadastrando-se na Secretária de finanças e obtendo o enquadramento em consonância com a lista do art. 1º, § 1º, aplicando a alíquota de 3% sobre o valor do serviço.

SEÇÃO II – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 33 – As sociedades de profissionais recolherão o imposto de acordo com a tabela de alíquotas do ISS constante no art. 6º desta lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços de:

I – médicos, dentistas, veterinários;

II – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, protéticos (prótese dentária);

III – advogados;

IV – agente da propriedade industrial;

V – economistas;

VI – contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade;

VII – engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

§ 2º - Não se considera sociedade para os fins deste artigo:

I – aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a esta última se equipare;

II – aquela em que exista sócio não habilitado para ao exercício da profissão correspondente ao serviço prestado;

III – aquela que presta serviço enquadrado em qualquer item do art. 1º, § 1º, que não os de números 4,5 e 7, relativos aos profissionais enumerados no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO V – ISENÇÃO

Art. 34 – São isentos do imposto:

I – os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífice, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II – os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, aos seus associados;

III – as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares, em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

IV – os espetáculos teatrais ou cinematográficos, de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

V – os jogos desportivos;

VI – os produtores de obras cinematográficas, até 6 de dezembro de 1995;

VII – os espetáculos diversionais inéditos no Município, quando realizados por entidades filantrópicas, registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

VIII – motoristas autônomos, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria;

IX – os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, que sejam profissionais ou amadores, no Município de Guaramiranga.

§ 1º - considera-se associação popular, para fins de isenção prevista no inciso III deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de “proprietário” ou “patrimonial”.

§ 2º - Excluem-se da isenção de que trata o inciso VI os produtores de filmes de propaganda ou publicidade, como distribuidores, e as casas exibidoras de filmes cinematográficos, qualquer que seja a natureza dessa.

§ 3º - São considerados artistas profissionais ou amadores locais, para fins do inciso IX deste artigo, aqueles que tenham no Município de Guaramiranga o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6(seis) meses e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Guaramiranga.

§ 4º - Os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto, ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Guaramiranga.

§ 5º - Ficam excluídos da isenção de que trata o inciso IX, os espetáculos que sejam predominados por equipamentos eletrônicos, sem participação ao vivo do cantor.

§ 6º - A entidades isentas do imposto fornecerão ingressos permanentes aos agentes do Fisco Municipal, mediante requisição da autoridade competente, e ficarão sujeitas à fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados servidores.

Art. 35 – O processamento das isenções será regido pelos arts. 227 a 236, desta Lei.

CAPÍTULO VI - TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I – INSCRIÇÃO

Art. 36 – O contribuinte do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida previamente ao início das atividades, com a apresentação dos seguintes elementos:

I – nome, firma ou razão social do contribuinte;

II – endereço;

III – profissão ou natureza dos serviços e data do início ds atividades no Município;

IV – nomes e profissões dos sócios, com os respectivos endereços e inscrições no CPF do Ministério da Fazenda, quando se tratar de empresa ou de sociedade de profissionais, sendo que, neste último caso, deverão ser acrescentados os nomes e profissões dos empregados habilitados;

V – inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VI – quitação de débitos dos sócios para com a Fazenda Municipal, e do imóvel onde funcionará o estabelecimento, quanto ao IPTU;

VII – comprovante de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão;

VIII – comprovante de residência do titular ou dos sócios, quando for o caso;

IX – outros dados, a critério da Administração Fiscal.

§ 2º - Tratando-se de empresa ou sociedade de profissionais, deverá o requerimento de inscrição ser instruído, ainda, com cópia do contrato ou ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e também os respectivos estatutos, quando existirem.

§ 3º - Para a inscrição do profissional autônomo será exigida a apresentação do certificado de quitação com o Serviço Militar, das carteiras de identidade e habilitação profissional ou comprovante do exercício da profissão.

Art. 37 – Poderá ser efetuada diligência cadastral nas seguintes hipóteses:

I – na oportunidade da inscrição inicial como contribuinte do ISS, na reativação de inscrição, na mudança de endereço e na mudança de composição social; e

II – nas demais alterações cadastrais, a critério da Administração Fiscal.

Parágrafo Único – O servidor encarregado da diligência prevista neste artigo, após sua conclusão, prestará informação pormenorizada do que houver apurado, em especial no pertinente a ocorrência que motivou a diligência.

Art. 38 – Compete ao encarregado da supervisão fiscal respectiva, a decisão sobre o pedido de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

Art. 39 – Procedida a inscrição, a Secretaria de Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o Cartão de Inscrição, que conterà, além dos elementos indicados nos incisos I, II e III do § 1º do Art. 36, o número de inscrição e Código de Atividade (§ 1º, do art. 1º).

Art. 40 – Qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deverá ser comunicada pelo contribuinte à Secretaria de Finanças, no prazo de 15 dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 41 – Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito, o prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição na forma estabelecida no Art. 36 e seus parágrafos.

Art. 42 – Encerradas definitivamente as suas atividades no Município, deverá o contribuinte requerer o cancelamento de sua inscrição, no prazo de 30 dias, contados da data do encerramento.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser instruído com cópia do distrato ou do ato dissolutivo da empresa, devidamente registrado, bem como de certidão de sua baixa na Junta Comercial, ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou, ainda, no caso de profissional autônomo, comprovante hábil de que não mais exerce a profissão, ou de que, embora exercendo-a, não mais possua domicílio ou estabelecimento no Município.

Art. 43 – A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será baixada “de ofício” nos seguintes casos:

I – quando, mediante diligência cadastral, ou verificação fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto nas hipóteses de mudança de endereço, de domicílio fiscal e da suspensão temporária de atividade, desde que a ocorrência haja sido previamente comunicada ao fisco;

II – comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos demais dados e informações cadastrais.

III – não for atendida a convocação para recadastramento.

Art. 44 – Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, a Secretaria de Finanças fará publicar no Diário Oficial do Município, edital de convocação do contribuinte para comparecer à Secretaria de Finanças, a fim de regularizar sua situação cadastral, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do edital.

Parágrafo Único – O edital de que trata este artigo também poderá ser publicado em jornal de circulação local ou afixado nos seguintes locais: Fórum, Prefeitura, Secretarias Municipais.

Art. 45 – expirado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Secretário de Finanças expedirá Ato Declaratório baixando “de ofício” a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – A Administração Fazendária também poderá mandar publicar em jornal de circulação do Ato do qual trata este artigo.

Art. 46 – Promovida a baixa de ofício, os documentos fiscais, em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

Art. 47 – os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo máximo de trinta dias da publicação do Ato Declaratório da inidoneidade dos documentos:

I – comunicar a ocorrência, por escrito, à Secretaria de Finanças, indicando os estabelecimentos emitentes desses documentos;

II – no caso de construção civil, não deduzir da receita tributária o valor desses documentos;

III – anotar o fato no Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 48 – A inscrição baixada “de ofício” poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, devendo o requerimento ser dirigido ao Secretário de Finanças, a quem caberá examinar se foram sanadas as irregularidades que determinaram a baixa.

Parágrafo Único – O prazo para que o contribuinte se habilite à faculdade mencionada no “caput” será de até 12 (doze) meses contados da baixa.

Art. 49 – A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser cassada definitivamente, por ato específico do Secretário de Finanças, nos casos de comprovada fraude, adulteração ou falsificação de documentos fiscais, ou na utilização, mesmo que em conluio com outrem, de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A cassação da inscrição é também aplicável nas hipóteses de utilização de máquinas registradoras e também de sistemas especiais de emissão e escrituração de livros fiscais por processamento de dados, sem a devida autorização do Fisco.

Art. 50 – Nas hipóteses de indeferimento do pedido de inscrição ou de reativação de baixa “de ofício” no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação.

Parágrafo Único – No requerimento serão expostas todas as alegações que o interessado considere válidas para contestar o indeferimento.

Art. 51 – A baixa da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, a pedido, ou de ofício, ou a sua cassação, não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo Único – Por ocasião da baixa ou cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa.

SEÇÃO II - LANÇAMENTO

Art. 52 – O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 53 – O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição, e compreenderá o período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade (Arts. 142 e 144, do Código Tributário Nacional).

§ 1º - No lançamento do imposto de empresa ou pessoa a esta equiparada, considerar-se-á receita o preço total dos serviços do mês imediatamente anterior.

§ 2º - Quando do início da atividade de empresa ou pessoa a esta equiparada, far-se-á o lançamento:

I – no primeiro mês do início da atividade, com base no preço total dos serviços prestados durante o mês.

II – no segundo mês, a média diária da receita do mês anterior, multiplicada por 30;

III – do terceiro mês em diante, de acordo com o § 1º deste artigo.

Art. 54 – O lançamento do imposto será feito (art. 147, do Código Tributário Nacional):

I – mediante declaração do próprio contribuinte, que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;

II – mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;

III – de ofício:

- a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;
- b) quando, em consequência de revisão, ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;
- c) nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissionais autônomos, a critério da Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de estimativa ou de profissionais autônomos, inexistindo Ato do Secretário de Finanças do Município que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 55 – O lançamento do imposto por arbitramento ocorrerá nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Art. 56 – O lançamento do imposto sobre serviços de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares, será feito mediante exibição dos documentos fiscais respectivos.

§ 1º - a exibição dos documentos fiscais também deverá ser feita por ocasião da entrega do “habite-se” ou do “auto de vistoria”, nos casos de construção, reforma ou modificação procedida em prédios particulares, observado o disposto no Art. 68.

§ 2º - O processo administrativo de concessão do “habite-se” deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – fotocópia do Cartão de Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e serviços da empresa ou firma construtora;

II – nome e endereço do proprietário ou incorporador da obra;

III – número do registro da obra e número do livro respectivo;

IV – valor da obra, incluindo mão de obra e material;

V – valor do imposto pago, data do pagamento e cópia da respectiva guia, quando for o caso.

SEÇÃO III - DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 57 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declaração do imposto nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos nesta lei, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços.

Art. 58 – As declarações serão apresentadas de acordo com os prazos estabelecidos no art. 59 desta Lei, em formulários próprios, conforme modelos aprovados pela Secretaria de Finanças do Município, os quais servirão, concomitantemente, como guias de recolhimento.

Parágrafo Único – A guia de recolhimento do imposto (modelo 16 ou 17, em casos especiais, a critério da administração deverá ser preenchida com os seguintes elementos:

I – identificação do contribuinte, contendo:

- a) nome e endereço;
- b) número da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e Supervisão fiscal;
- c) atividade e respectivo código;

II – exercício e data do recolhimento;

III – a alíquota e respectivo item da tabela;

IV – total do imposto a recolher;

V – período da incidência (com a receita tributável) e recolhimento do imposto (competência);

VI – multa, e atualização monetária, quando for o caso.

Art. 59 – O pagamento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I – diariamente, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como “shows”, exposições e outros;

II – mensalmente, até o dia 10 de cada mês:

- a) para empresas e pessoas a estas equiparadas;
- b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo;

- c) para as sociedades de profissionais;
- d) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;
- e) para os responsáveis pela retenção do imposto na fonte;

III – mensalmente, até o último dia útil do mês para os profissionais autônomos;

IV – até o último dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços para as empresas de transporte coletivo de passageiros;

V – até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao da prestação dos serviços para os representantes comerciais.

§ 1º - O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, fica antecipado para o 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior ao vencimento.

§ 2º - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento (art. 160, do Código Tributário Nacional).

Art. 60 – Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer a Secretaria de Finanças do Município, a chancela da quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingressos a serem utilizados na apresentação dos serviços diversionais, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação, quando for o caso, com base no valor dos talões a serem cancelados.

§ 1º - Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto através da guia devidamente quitada.

§ 2º - os bilhetes ou cartões somente terão validade quando cancelados em via única pela repartição competente e por esta picotados;

§ 3º - Ficam dispensados das exigências deste artigo e seus parágrafos os estabelecimentos cinematográficos que utilizem ingressos padronizados, de acordo com o modelo emitido pelo Instituto Nacional de Cinema (INC).

Art. 61 – A cada ingresso corresponderá um bilhete, que conterà:

I – o nome do estabelecimento pessoa ou entidade diversional;

II – o nome do proprietário ou responsável;

III – o número ou letra de ordem;

IV – o preço do bilhete, ingresso ou cartão.

Art. 62 – É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversão em outra, ainda que pertençam a uma só empresa ou firma.

Art. 63 – Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos á venda sem as iniciais da Prefeitura (PMG) em forma de picote, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretária de Finanças do Município, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

Art. 64 – Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente chancelados na forma do Art. 60; poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Art. 65 – Ficam também dispensados da chancela de que trata o Art.60, os ingressos emitidos sob forma de cupons, através de Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ficando, entretanto, os respectivos estabelecimentos sujeitos á observância do disposto nos Arts. 117 a 122 desta lei.

SEÇÃO IV – RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 66 - Responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição, como contribuintes, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

§ 1º - Por ocasião do pagamento ou contraprestação do serviço, deverá o usuário exigir do prestador a respectiva nota fiscal de serviços devidamente autenticada ou, quando se tratar de profissional autônomo, recibo no qual conste a identificação do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, devendo ser apresentados o cartão de inscrição e o comprovante de pagamento do imposto referente ao exercício anterior ao da prestação do serviço, se este ocorrer até 30 de abril, e após essa data, os comprovantes de pagamento das parcelas do exercício em que o serviço for prestado.

§ 2º - Se o prestador do serviço não fizer a prova de sua inscrição, na forma do parágrafo anterior, o usuário deverá reter o imposto, em cada caso, de acordo com esta Lei, sobre o total pago pelo serviço, efetuando o respectivo recolhimento no prazo previsto no Art. 59, inciso II, alínea “a”.

§ 3º - O usuário do serviço fica obrigado a emitir o documento de que trata o Art. 76, inciso I, desta Lei, deixando em branco os campos relativos à inscrição do prestador do serviço no CPBS e ao número da nota fiscal.

Art. 67 – É também responsável pela retenção e pagamento do imposto quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil e serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no território do Município.

Art. 68 – No caso de construção civil, deverá o proprietário ou administrador da obra, por ocasião da expedição do “habite-se”, recolher o imposto de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total da construção, se o prestador do serviço não houver satisfeito a exigência do Art. 66, §1º.

Art. 69 – O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços de fornecimento de cópia de originais em caráter comercial, como locatários, arrendatários ou usuários de equipamentos em locação ou arrendamento, poderá ser pago, a critério da Secretaria de Finanças do Município, sob a forma de retenção, pelos locadores ou arrendadores dos respectivos equipamentos.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, deverão os locadores ou arrendadores observar as seguintes normas:

I – comunicar, por escrito, à Secretaria de Finanças, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, da qual conste a razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arrendamento;

II – tomar como base de cálculo do imposto devido, o valor líquido das faturas ou duplicatas de serviços que emitirem, a cargo de seus clientes, acrescido do percentual da margem de lucro estimado, a ser homologado pela Secretaria de Finanças do Município;

III – aplicar sobre a base de cálculo de que trata o inciso anterior a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia 10 do mês seguinte ao da emissão das respectivas faturas ou duplicatas.

§ 2º - Com a aplicação do disposto neste artigo, ficarão os locatários ou arrendatários dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às cópias fornecidas.

Art. 70 – São também aplicáveis as disposições do artigo anterior e seus parágrafo, nos de locação ou arrendamento de aparelhos e equipamentos para fins de prestação de outros serviços inclusive diversões públicas.

Art. 71 – O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos.

Parágrafo Único – A solidariedade de que trata este artigo compreende, também, multa, e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

SEÇÃO V – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 72 – Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS

I – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

II – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros a de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

III – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

IV – às operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município.

V – às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão de obra;

VI – às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

VIII – aos órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais e Estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

IX – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza. e importadoras de matéria prima e produtos industrializados, em funcionamento no Município, em relação aos pagamentos de serviços às concessionárias de serviços portuários;

XI – aos exportadores de matérias primas e produtos industrializados, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas.

XII – às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;

XIII – às de telefonia em relação ao serviço prestado, por seu intermédio, através do prefixo 900, ou assemelhados ou sucedâneos, da mesma natureza;

XIV – ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS – em relação ao faturamento mensal de cada empresa de transporte, proveniente da utilização do vale transporte por seus usuários.

XV – as empresas de hotelaria, ai se incluindo as pousadas, flats e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XVI – os buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XVII – as boites, casas de shows, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XVIII – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros.

§ 1º - Caso não efetue o desconto na fonte, o responsável pela retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - O contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar, no “Livro de Registro de Prestação de Serviços” os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna OBSERVAÇÕES que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

§ 3º - O imposto, em cada caso, será retido de acordo com o art. 6º, desta lei.

Art. 73 – As empresas sujeitas ao regime de substituição tributária que efetivarem a retenção na fonte do ISS, apresentarão mensalmente o Modelo 10 (DMISS), em 02 duas

vias, e entregarão ao órgão fiscalizador para autenticação, o qual reterá a primeira via, e devolverá a segunda via, que juntamente com as guias de recolhimento, servirá como comprovante do desconto na fonte do ISS devido pelos prestadores de serviços.

Art. 74 – A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS deverá requerer a inscrição, como responsável no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Art. 75 – Poderá o Poder Executivo, no interesse da Administração Tributária, estender o regime de substituição e outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para a aplicação do disposto nesta seção.

Art. 76 – Os tomadores de serviços, responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de que tratam os artigos 66, 67 e 72, desta lei, ficam obrigados a:

I – emitir Documento de Retenção de ISS – Fonte, Modelo 18, anexo, para comprovar, junto ao prestador dos serviços, a retenção do imposto na fonte;

II – manter controle em separado das retenções efetuadas, para apresentar ao Fisco, quando solicitado.

Art. 77 – O Documento de Retenção do ISS terá, no mínimo, 2 (duas) vias, que serão arquivadas e mantidas à disposição do Fisco, destinadas:

I – a primeira via ao prestador dos serviços;

II – a segunda via ao tomador dos serviços.

Art. 78 – O documento de Retenção do ISS conterá as seguintes indicações:

I – a denominação “Documento de Retenção do ISS – Fonte”;

II – a data de emissão;

III – nome, endereço e número das inscrições do C.N.P.J. e no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços C.P.B.S., do tomador dos serviços e a assinatura do seu representante legal;

IV – nome, endereço e número das inscrições do C.N.P.J. e no C.P.B.S., do prestador dos serviços;

V – número e data da Nota Fiscal de Serviço, quando obrigatória a sua emissão;

VI – alíquota do imposto;

VII - valor do imposto retido.

Art. 79 – Os prestadores de serviços que tiverem seu imposto retido na forma prevista nesta seção, ficam também obrigados a:

I – anotar no campo de observação do Livro Registro de Prestação de Serviços, o total do ISS retido em cada mês e abater do ISS próprio a recolher;

II – manter arquivados, separadamente, os documentos de retenção do ISS, em ordem cronológica, à disposição do Fisco.

Art. 80 – Os prestadores de serviços autorizados legalmente a efetuar deduções em sua base de cálculo, deverão discriminar, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, logo abaixo da discriminação do serviço, os respectivos valores dos abatimento admitidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não dispensa os prestadores de serviços da obrigação prevista no Art. 96, inciso II, desta lei.

§ 2º - Nos casos de serviços de construção civil efetuados por prestadores com domicílio fiscal fora do Município, a dedução de materiais deverá se demonstrada em mapa anexado à Nota Fiscal de Serviços – via do tomador do serviço.

Art. 81 – Não ocorrerá tributação na fonte, na forma de que trata o Art. 72, desta lei, quando os prestadores de serviços forem sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fiscal mensal ou entidades que gozem de isenção total ou imunidade tributária, conforme legislação em vigor.

§ 1º - A dispensa de tributações na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante a juntada à Nota Fiscal de Serviço de cópia de documento fornecido pela Secretaria de Finanças comprobatório de condição de sociedade de profissionais, submetida à alíquota fixa, ou de entidade totalmente isenta ou imune, da prestadora do serviço;

§ 2º - No caso das sociedades de profissionais observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – o documento fornecido pelo Fisco deverá consignar a dispensa da retenção do ISS na fonte;

II – o contribuinte deverá comprovar encontrar-se em dia com o pagamento do imposto.

§ 3º - Os documentos de reconhecimento de isenção ou de imunidade deverão ter sido expedidos no máximo há cinco anos.

SEÇÃO VI - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 82 – Considerar-se-ão quites com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados, os estabelecimentos de ensino que puserem à disposição da Prefeitura um número de vagas correspondente a 5% (cinco por cento) de suas matrículas, desde que sejam as mesmas aceitas pelo Executivo

Parágrafo Único – as receitas oriundas da atividade de transporte de alunos pelos estabelecimentos de ensino ficam excluídas da compensação prevista neste artigo, e serão tributadas na forma estabelecidas nesta lei.

Art. 83 - Até trinta de setembro os estabelecimentos de ensino interessados na compensação de que trata o artigo anterior, enviarão à Secretaria de Finanças, o total das matrículas postas à disposição da Prefeitura, para o ano seguinte.

§ 1º - Aceitas as matrículas, o Secretário de Finanças remetê-las-à ao órgão competente do Município para os fins de preenchimento, dentro dos critérios estabelecidos.

§ 2º - No caso da não aceitação das matrículas, ou não as tendo o estabelecimento posto à disposição no prazo previsto neste artigo, deverá o imposto ser recolhido durante o exercício, com base nas receitas de que trata o artigo 66, nos prazos previstos para as empresas em geral.

§ 3º - constatado que o número de matrículas preenchidas pela Prefeitura foi inferior ao percentual estabelecido no artigo anterior, ficará o estabelecimento sujeito ao pagamento do imposto sobre valor das anuidades correspondentes à matrículas sonegadas.

CAPÍTULO VII - LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I - LIVROS FISCAIS

Art. 84 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, de acordo com esta lei.

Parágrafo Único - Em casos especiais, desde que o contribuinte possua escrita contábil processada mecanicamente ou por computação eletrônica de dados, poderá ser dispensado do uso dos livros fiscais exigidos por esta lei.

Art. 85 – Os livros fiscais, que obedecerão aos modelos anexos, somente poderão ser usados depois de autenticados pela Secretaria de Finanças.

Art. 86 – A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à Secretaria de Finanças, acompanhados do documento de inscrição do contribuinte e do formulário próprio, preenchido conforme modelo aprovado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o seu encerramento, o livro deverá ser apresentado à repartição Fiscal, dentro de cinco dias, a fim de ser visado.

§ 3º - Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior ao a ser encerrado.

Art. 87 – Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada

§ 3º - No livro Registro de Prestação de Serviços, cada página corresponde a uma quinzena e, quando não houver movimento econômico ou imposto a apagar, será feita, em sentido diagonal, a anotação correspondente.

§ 4º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de cinco dias.

§ 5º - Poderá ser permitida a escrituração por processo mecanizado ou de computação eletrônica de dados, mediante prévia autorização da Secretaria de Finanças do Município.

§ 6º - Os lançamentos serão sempre efetuados com base nos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas.

Art. 88 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados á Repartição fiscal.

Art. 89 – Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, desde que autorizada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 90 – Ocorrendo perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, bem como dos que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Art. 91 – Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à Repartição Fiscal, para exame e lavratura dos termos de encerramento de livros fiscais e inutilização das notas fiscais não emitidas.

Parágrafo Único – A apresentação deverá ser feita no prazo de trinta dias contados do encerramento da atividade em que ao contribuinte estiver inscrito.

Art. 92 – Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Parágrafo Único – Poderá ser autorizada a centralização da escrita fiscal, desde que o sistema não prejudique os interesses do Fisco.

93 - O adquirente do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da Repartição Fiscal no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - a repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Art. 94 – Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, e deverão ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos contados do início do exercício seguinte ao do seu encerramento.

§ 1º - A inexistência dos livros fiscais ou sua não exibição no prazo determinado, implicará na imposição da multa prevista no artigo 252, inciso IV, alínea “e”, e no arbitramento do preço dos serviços, se for o caso.

§ 2º - Não terão aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas ou firmas prestadoras de serviços, bem como dos contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, estabelecidos no Município.

§ 3º - Quando os livros e os documentos tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de autos de infração, deverão eles ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo tributário respectivo, ou , se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.

Art. 95 – São os seguintes os livros fiscais adotados para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Registro de Prestação de Serviços (Modelo 1, anexo) destinado às empresas ou firmas prestadoras de serviços em geral;

II – registro de Entrada e Saída de Objetos para Consertos (Modelo 2, anexo), destinado á escrituração do movimento de entradas e saídas de bens ou objetos para fins de prestação de serviços;

III – Registro de faturas de Obras e Serviços (Modelo 3, anexo), destinado às atividades de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares;

IV – Registro de Impressos Fiscais (Modelo 4, anexo), para uso dos estabelecimentos gráficos, destinados à escrituração das saídas de impressos fiscais numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria, concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 96 – O Livro de Registro de Prestação de Serviços, obedecidas as especificações dele constantes, destina-se a registrar:

I – os preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas.

II – o total mensal da receita de serviços, discriminando-se total da receita tributável e o total da receita de serviços não tributáveis;

III – o valor total das deduções da receita bruta permitidas por Lei, constantes desta lei, tais como materiais e outras;

IV – a base de cálculo mensal dos serviços prestados;

V – as alíquotas referentes às bases de cálculo;

VI – o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VII – o imposto total a recolher;

VIII – o valor da estimativa, se for o caso;

IX – o número e data da guia de pagamento do imposto;

X – assinatura do responsável pelo estabelecimento.

Art. 97 – No Livro de Registro de Entrada e Saída de Objetos para conserto serão escrituradas as entradas e saídas de bens ou objetos, nos quais o estabelecimento efetue serviços de conserto, reparo, restauração, acondicionamento, recondicionamento, beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento e outras operações similares, mediante encomenda.

§ 1º - Serão, também registradas as entradas e saídas feitas, de bens ou objetos que não transitem pelo estabelecimento, desde que nos mesmo tenha sido realizada prestação de serviço.

§ 2º - A escrituração deverá ocorrer no ato da operação de entrada e no de saída do bem ou objeto, devendo constar o número de fabricação do bem, quando houver.

§ 3º - a escrituração do livro deverá ser encerrada ao fim de cada mês para apuração do valor total das operações.

§ 4º - O livro de que trata este artigo será utilizado sem prejuízo da escrituração do Livro de registro de Prestação de Serviços.

Art. 98 – No livro registro de Faturas de Obras e Serviços serão lançados, dentro dos cinco dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e serviços hidráulicos ou de construção civil contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se nas colunas próprias, o valor do material empregado no mesmo período e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 99 – No Livro registro de Impressos fiscais os lançamentos serão feitos operação e a operação em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, séries e sub-série de documento fiscal.

SEÇÃO II - DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 100 – As empresas de prestação de serviços e pessoas a estas equiparadas, ficam sujeitas á emissão dos seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços – Série A e B, Modelos 5 e 6;

II – Nota Fiscal de Serviços Simples, Modelo 7;

III – Nota Fiscal Fatura de Obras e Serviços Contratados, Modelo 8;

IV – Nota Fiscal de Serviços – Avulsa – Série única, Modelo 9;

V – Declaração Mensal do ISS – DMISS – Modelo 10;

VI – Declaração de documentos Fiscais Emitidos e Cancelados – DDEC – Modelo 19;

Art. 101 – Os documentos fiscais só podem ser impressos mediante prévia autorização do Fisco.

Parágrafo Único – Fica o Secretário de Finanças autorizado a firmar convênio com o Sindicato da Indústria Gráfica do Estado do Ceará, delegando-lhe poderes para autorizar as gráficas filiadas àqueles sindicato de classe a promoverem a impressão de documentos fiscais para os contribuintes do ISS do Município.

Art. 102 – Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com as disposições constantes desta seção, extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos à máquina ou manuscritos à tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis, em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza;

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 103 – As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 104 – Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente, de 000001 a 999999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

§ 1º - Atingido o número-limite, a numeração deverá ser recomeçada, acrescentada da letra “a”, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - a emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum será iniciado sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido encerrados os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, agência, ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade tributável, , de alíquotas diferentes, deverá manter talonário para cada uma delas.

§ 6º - é permitido, a critério da Secretaria de Finanças, o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 7º - O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso na forma do parágrafo anterior.

§ 8º - Não será permitida a seriação em função do número de empregados do estabelecimento.

§ 9º - Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, e deverão ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do exercício seguinte ao de sua emissão.

Art. 105 – Por ocasião da prestação do serviço, deverá o estabelecimento prestador emitir a Nota Fiscal de Serviços, previamente autenticada pela, repartição fiscal, de acordo com os seguintes modelos anexos:

I – Nota Fiscal de Serviços – consumidor, série A (Modelo 5);

II – Nota fiscal de Serviços – Não Tributados, Série “B” (Modelo 6);

III – Nota fiscal de Serviços simples, (Modelo 7);

IV – Nota Fiscal – Fatura de Obras e Serviços Contratados, (Modelo 8);

V – Nota Fiscal de Serviços Avulsa – série única (Modelo 9).

Art. 106 – A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quanto se tratar de serviço prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações.

I – denominação: Nota Fiscal de Serviços – Consumidor;

II – Série A, número de ordem e número da via;

- III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- IV – nome, endereço e inscrição do emitente no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- V – nome e endereço da gráfica impressora da nota, inscrições, quantidade de blocos, tamanho, numeração, data e número da autorização e data – limite de validade;
- VI – nome e endereço do destinatário ou usuário do serviço;
- VII – natureza da prestação do serviço;
- VIII – quantidade, discriminação, preço unitário e total do serviço prestado;
- IX – data da emissão;
- X – destaque do valor do Imposto Sobre Serviços incluído no preço do serviço.

§ 1º - As indicações dos incisos I a V serão impressas tipograficamente.

§ 2º - As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em qualquer hipótese, constar da Nota Fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

Art. 107 – A Nota Fiscal de Serviço, Série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação não tributada, e deverá conter as seguintes indicações:

- I – denominação: Nota fiscal de Serviços não Tributados;
- II – série B, número de ordem e número de vias;
- III – demais indicações constantes dos incisos III a IX do artigo 106 , observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único – Na Nota Fiscal de Serviços de que trata este artigo o emitente indicará, ainda, os números dos dispositivos e da Lei, ou desta lei, que declaram a não incidência do imposto sobre o serviço prestado.

Art. 108 – As Notas Fiscais de Serviços terão a dimensão de 20x24 centímetros e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira aderida ao bloco, em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Art. 109 – Nos serviços prestados a pessoa física, cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal a que se refere o artigo 109, inciso I, a Nota Fiscal de Serviço Simples (Modelo 7, anexo).

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviço Simples – Modelo 7 – terá a dimensão de 10x14 centímetros e será emitida em duas vias, destinando-se a primeira ao usuário do serviço e ficando a segunda presa ao bloco em poder do emitente.

§ 2º - A Nota fiscal de Serviços Simples conterá as seguintes indicações:

I – denominação: Nota Fiscal de Serviços Simples – e o número de ordem;

II – nome, endereço e número das inscrições do emitente no CNPJ e no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.;

III – nome e endereço do impressor da nota, inscrições, quantidade de blocos, tamanho, numeração, data e número da autorização e data-limite de validade;

IV – natureza do serviço;

V – preço total do serviço;

VI – data da emissão, dia, mês e ano.

§ 3º - As indicações constantes dos incisos I, II e III serão impressas tipograficamente.

§ 4º - É vedada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Simples, na hipótese de obras hidráulicas e de construção civil.

Art. 110 – A Nota Fiscal – Fatura de Obras e Serviços contratados (Modelo 8) é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços de engenharia prestados, e deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação: Nota fiscal – Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II – nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III – inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV – nome e endereço da gráfica impressora, Inscrição, quantidade de blocos, tamanho, numeração, data e número da autorização e data de validade;

V – vencimento e importância;

VI – data da emissão

VII – número e folha do respectivo lançamento no Livro Registro de Faturas de Obras e Serviços;

VIII – nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX – discriminação dos serviços prestados;

X – quantidade, preços unitário e total.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a IV serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar da fatura.

§ 3º - A Nota Fiscal – Fatura de Obras e Serviços Contratados será emitida na execução de obras ou construção por administração, empreitada e nos demais serviços auxiliares, executados sob contrato.

Art. 111 – A Nota Fiscal de Serviços – Avulsas será emitida quando:

I – o serviço for prestado por pessoa física, inscrita ou não no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II – o serviço for prestado por pessoa física, inscrita no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

III – outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

Parágrafo Único – a liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

Art. 112 – Sem prejuízo da emissão da Nota Fiscal de Serviços, as empresas em geral, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão emitir fatura e duplicatas de serviços.

Parágrafo Único – A emissão dos documentos de que trata este artigo obedecerá às disposições constantes dos artigos 20, 21 e 22 da Lei Federal nº 5.474, de 18 de julho de 1968 e se efetuará de acordo com os modelos anexos à Resolução nº 1º2, de 26 de novembro de 1968, do Banco Central do Brasil

Art. 113 – Os contribuintes que obtiverem autorização para emissão de Nota Fiscal, Modelo Especial, inclusive em formulário contínuo, ficam obrigados a apresentá-la à Secretaria de Finanças para conferência e liberação de uso.

Art. 114 – os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, no prazo de 3 (três) anos da respectiva autorização de impressão, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos, incumbindo ao contribuinte a devolução dos documentos com prazo de validade vencido a obtenção de novo pedido de autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo Único – Os documentos fiscais poderão ter o prazo de validade renovado, a pedido do contribuinte e a critério da Administração tributária.

Art. 115 – Os estabelecimentos de empresas prestadoras de serviços são obrigados a apresentar a Secretaria de Finanças do Município, até o 15º dia do mês seguinte, a Declaração Mensal do ISS – DMISS, com ou sem movimento, relativa ao mês anterior, através de formulário constante do Modelo 10, anexo, na qual serão preenchidos os seguintes dados:

- I – firma ou razão social do declarante;
- II – endereço
- III – mês e ano em que ocorreu a prestação do serviço;
- IV – números de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- V – código de atividade econômica;
- VI – receita bruta, deduções e base de cálculo dos serviços prestados;
- VII – código do imposto, inscrição municipal do usuário, alíquota e imposto devido;
- VIII – valor dos serviços tomados;
- IX – inscrição municipal, CPF ou RG, CNPJ e nome do prestador dos serviços;
- X – valor do ISS retido na fonte;
- XI – nome e assinatura do responsável pela declaração;
- XII – outras informações, se houver.

Art. 116 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS preencherão e entregarão, trimestralmente, à Secretaria de Finanças, Declaração de Documentos Fiscais Emitidos e Cancelados – DDEC, Modelo 19, que conterá:

I – nome e endereço do contribuinte;

II – inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

III – inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV – número da autorização para impressão de documentos fiscais – AMIDF;

V – tipo, espécie, série e sub-série do documento;

VI – numeração dos documentos emitidos, inicial;

VII – quantidade de documentos cancelados;

VIII – nome e assinatura do responsável pela declaração.

SEÇÃO III – EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

Art. 117 – A requerimento do contribuinte, poderá o Secretário de Finanças do Município autorizar o uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que deverá registrar suas operações e serviços.

Art. 118 – O cupom entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas eletronicamente:

I – nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

II – dia, mês e ano da emissão;

III – número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência numérica;

IV - valor total da operação

V – número de ordem do Emissor do Cupom Fiscal, quando o estabelecimento possuir mais de um.

Art. 119 – A fita – detalhe deverá conter, no mínimo, as mesmas indicações dos incisos I a V do artigo anterior, sendo que, além do valor de cada operação (inciso IV), conterá o total diário.

Art. 120 – O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo a que se refere o artigo 94, e a possuir talonário de Nota Fiscal, para o Emissor de Cupom Fiscal apresentar qualquer defeito.

Art. 121 – O Emissor de Cupom fiscal (ECF) não pode ter dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação dos totalizadores parciais e geral.

Art. 122 – O contribuinte que mantiver em funcionamento equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as disposições desta seção, terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

SEÇÃO IV - CASOS DE DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 123 – São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços exclusivamente:

I – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados;

II – empresas de transporte coletivo e de diversões públicas, desde que informem à repartição Fiscal seu movimento mensal e mantenham mapa diário desse movimento à disposição da Fiscalização;

III – os estabelecimentos bancários que destaquem os serviços prestados, mensalmente, em mapa ou outro documento especial, à disposição da Fiscalização.

IV – os prestadores de serviços de construção civil, obras hidráulicas e demais serviços auxiliares, sempre que houver contrato escrito, desde que emitam a Nota Fiscal Fatura de Obas e Serviços Contratados de que trata o artigo 110.

Parágrafo Único – As empresas de transporte coletivo são obrigadas a emissão de Nota Fiscal relativamente aos casos de locação de veículos e nos casos de transporte especial.

Art. 124 – Poderá o Secretário de Finanças do Município autorizar a emissão de documentos fiscais em número de vias superior ao estabelecido e, ainda, excepcionalmente, dispensar da emissão de qualquer desses documentos os estabelecimentos de rudimentar organização, com pequena receita e os que recolhem o imposto por estimativa.

SEÇÃO V - APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 125 – Os livros e documentos fiscais, inclusive ingressos para diversões públicas, serão apreendidos pela Fiscalização quando forem encontrados em situação irregular, em desacordo com as disposições reguladoras contidas neste capítulo.

Parágrafo Único - Poderão ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à Legislação Tributária.

Art. 126 – Da apreensão será lavrado termo a ser assinado pelo apreensor e pelo detentor dos livros ou documentos apreendidos, ou, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se houver.

Parágrafo Único – O Termo de Apreensão (Modelo 11) será lavado em três vias, sendo uma delas entregue ao contribuinte e as demais acompanharão os livros ou documentos apreendidos à Secretaria de Finanças, onde ficarão depositados.

Art. 127 – A devolução dos livros ou documentos apreendidos a ser feita mediante recibo no próprio Termo de Apreensão, somente será autorizada depois que o interessado sanar as irregularidades constatadas, exibindo elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, ou da multa, ou ainda, elementos que provem a regularidade de sua situação perante a Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VI - CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 128 – Será fornecido, pela Secretaria de Finanças, ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Cartão do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, conforme o Modelo 12 anexo.

Parágrafo Único – O documento previsto neste artigo, somente evitará a retenção na fonte pelos usuários dos serviços relativamente aos serviços prestados pelos profissionais autônomos, quando cumpridas as exigências previstas no §1º do Art. 66.

LIVRO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 129 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 130 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

CAPÍTULO II
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 131 – Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel que contenha ou não construção, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título; mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

I – São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo

II – o compromissário comprador;

III – o comodatário ou credor anticrético

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

CAPÍTULO III

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 132 – O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 1,0% (um por cento), sobre o valor venal dos imóveis situados no Município.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não se consideram os valores dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações em função dos padrões e características da construção.

Art. 133 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação.

Art. 134 – São considerados terrenos vagos:

I – os terrenos onde haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

II – os terrenos onde haja prédios em estado de ruína ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário;

III – os terrenos explorados como estacionamento de veículos, dotados de qualquer tipo de cobertura, exceto os edifícios-garagem.

Parágrafo Único – São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 303,82 (trezentos e três inteiros e oitenta e dois centésimos) UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO

Art. 135 – Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico do Município, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Art. 136 – Far-se-á a inscrição:

I – pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do “habite-se”, ou do registro do título de aquisição do imóvel;

II – pela fiscalização, de ofício, nos casos do Art. 152 desta lei;

III – em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças.

Art. 137 – Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser apresentada uma petição ou preenchido um formulário, em que deverá o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:

I – nome e qualificação do proprietário;

II – nome e qualificação do responsável ou encarregado;

III – endereço para entrega de notificações.

IV – localização do imóvel;

V – dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, bem como datas de conclusão e de início do uso do prédio;

VI – data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VII – qualidade em que a posse é exercida.

Parágrafo Único – Considera-se unidade imobiliária, o lote, gleba casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, e conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

At. 138 – O terreno será inscrito:

I – pelo logradouro de situação natural do imóvel;

II – pelo logradouro de maior valor, quando se tratar de terreno não edificado com mais de uma frente.

III – pelo logradouro de maior valor, quando se tratar de terreno edificado, com mais de uma frente;

IV – pelo logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila; ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – pelo logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 139 – As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas, serão, mesmo assim, inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo Único – A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não exclui a Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em Lei.

Art. 140 – A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício, ou por iniciativa do contribuinte.

§ 1º - A alteração decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária que venha afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.

§ 2º - O cancelamento de ofício poderá ser efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóveis ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público, bem como nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

At. 141 – O sujeito passivo deverá, ainda, declarar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias contados da respectiva ocorrência:

I – aquisição de imóveis, construídos ou não;

II – mudança de endereço para entrega de notificação, ou substituição de encarregados ou procuradores;

III – reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

IV – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 142 – O contribuinte que adquirir ou vender mais de quatro imóveis por ano ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio, deverá manter registro permanente de estoque em livro próprio (Modelo 13 em anexo)

§ 1º - O livro de Registro de Estoques de Imóveis deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – local do imóvel, área e testada;

II – número da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

III – número de inscrição e da localização cartográfica na Secretaria de Finanças do Município;

IV – nome e endereço do adquirente do imóvel, quando houver transferência.

§ 2º - A exigência deste artigo poderá ser dispensada pelo Secretário de Finanças, quando o contribuinte mantiver, devidamente escriturado, o Livro de Registro de Imóveis exigido pela Legislação do Imposto de Renda.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 143 – A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovadas por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento.

Art. 144 – A Prefeitura Municipal de Guaramiranga constituíra comissão com a responsabilidade de promover a reavaliação da planta de imóveis de Guaramiranga, a cada três anos, iniciando no exercício de 2004.

Parágrafo Único – A comissão de que trata este artigo, terá a seguinte composição: 3 (três) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções públicas municipais.

Art. 145 – A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 (trinta) de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Executivo poderá fixar tabelas de valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

Art. 146 – Na fixação ou revisão da tabela de valores dos imóveis, para fins de lançamentos e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – quanto ao prédio:

- a) o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício anterior ao do lançamento;
- b) a área coberta;
- c) o número de pavimentos e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

- d) o estado de conservação e outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos;
- e) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público e adjacências;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.
- g) Natureza da pavimentação
- h) Declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco, e decisões judiciais passadas em julgado.

II – quanto ao terreno:

- a) A área, a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatores pertinentes;
- b) O preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do Cadastro Imobiliário;
- c) Os fatores indicados nas alíneas “e”, “f”, “g”, e “h”, do inciso I deste artigo e outros dados informativos obtidos pela Comissão de Avaliação.

§ 1º - O preço médio da construção determinar-se-á, tomando-se por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizados nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias, não impugnados pelo Fisco.

§ 2º - Enquanto não houver nova avaliação dos imóveis será cobrado o IPTU com base nos valores anteriores à da publicação dessa Lei.

Art. 147 – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes

Art. 148 – Da avaliação administrativa caberá reclamação, mediante petição fundamentada na forma dos artigos 293 desta Lei.

Parágrafo Único – Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO

Art. 149 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente sobre o valor venal de cada imóvel em janeiro de cada ano, expresso em número de UFIR.

Parágrafo Único – As alterações de lançamentos serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer o ato ou fato que as justifiquem.

Art. 150 – Não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 151 – O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;

III – não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel,

Art. 152 – Também será efetuado o lançamento do imposto, de ofício, mediante a lavratura do competente auto de infração:

I – na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no Art. 136, inciso I;

II – nos casos de revisão fiscal não motivada por denuncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal, em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Repartição Fiscal no prazo do Art. 141;

III – no caso do Art. 146, inciso I.

Parágrafo Único – O imposto será lançado a partir da data de início do respectivo fato gerador, na hipótese do inciso I, e a partir do exercício seguinte à data do fato que acarretou a alteração do valor venal, no caso do inciso II, deste artigo.

Art. 153 – O lançamento do imposto de cada exercício corresponde ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro.

Art. 154 – os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá comparecer à repartição competente para o recebimento da notificação, na hipótese de não haver recebido a mesma até o vencimento da primeira cota, conforme prazo estabelecido no Art. 156, sob pena de perda da redução prevista no Art. 164, sendo, ainda, o tributo acrescido das multas previstas no Art. 252 e corrigido monetariamente.

CAPÍTULO VII

PAGAMENTOS E REDUÇÕES

Art. 155 – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, podendo ser pagas, à exceção da parcela vencível no mês de dezembro, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até o quinto dia útil

do mês subsequente, não podendo cada parcela ser inferior a 15 (quinze) UFIR, exceto em relação à parcela única.

Parágrafo Único – Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFIR pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetivado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Art. 156 – O Chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções do pagamento do IPTU:

I – para o exercício orçamentário de 2004:

- a) De 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado á vista, quando do vencimento da parcela única;
- b) De 20% (vinte por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela;
- c) De 10% (dez por cento), se efetivado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

II – nos exercícios orçamentários seguintes:

- a) De 20 % (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;
- b) De 10% (dez por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela;

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO

Art. 157 – Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negarem informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem,

Art. 158 – Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar temos, expedi instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 159 – Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência do imóvel na forma da Lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelos Fiscais de Tributos do Município.

Art. 160 – A autoridade responsável pela concessão do “habita-se”, tão logo seja concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo Único – Compete à secretaria de Finanças do Município a entrega do certificado de “habite-se” mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporados do prédio.

CAPÍTULO IX

ISENÇÕES

Art. 161 – São isentos do imposto:

I – o imóvel construído:

- a) Pertencente a servidor municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam;
- b) Pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da

Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim às suas viúvas e herdeiros menores, desde que nele residam;

- c) Pertencente à sede própria da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Seção Ceará;
- d) Pertencente a entidades populares; sindicatos, associação de moradores, de jovens, de mulheres, de estudantes, círculo operário, e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do Art. 14, do Código Tributário Nacional e desde que ocupados pela entidade para exercício exclusivo de suas atividades;
- e) Pertencente a viúva, órfão menor, ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

II – o imóvel de valor venal, não superior a 10.000 (dez mil) UFIR, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

III – os terrenos situados em área de preservação ambiental, desde que não estejam sendo utilizados em atividade econômica, situação na qual terá uma redução de 10% do imposto;

IV – o terreno vago destinado à sede própria ou utilizado para a prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea “d”, deste artigo;

§ 1º - A isenção prevista no inciso III deste artigo abrange tão somente a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no Cadastro Técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

§ 2º - Nas glebas loteadas com área acima de 20.000 (vinte mil) metros quadrados, o proprietário fica desobrigado do pagamento do IPTU na área de terreno destinada ao Poder Público Municipal – 20 % (vinte por cento) para arruamento, 15% (quinze por cento) para área verde, (cinco por cento) para investimento institucional e 5% (por cento) para habitação popular.

§ 3º - A isenção prevista no inc. I, “a”, se limitará tão somente a 1 (um) imóvel do servidor e que nele resida.

Art. 162 – Para fim de isenção do pagamento do IPTU prevista na alínea “e”, do inciso I do “caput” do artigo anterior, considera-se pobre o contribuinte que, cumulativamente, e sempre com relação ao mês de janeiro do exercício a que se refira a isenção:

I – tiver renda mensal inferior ou equivalente a 3 (três) salários mínimos, comprovada em pedido formal de isenção, dirigido à Secretaria de Finanças do Município;

II – possuir um único imóvel no Município de Guaramiranga, utilizando-o para residência própria e da família, comprovando-o na forma do inciso anterior.

Parágrafo Único - Tratando-se de requerimento tendo em vista a invalidez da pessoa requerente, se esta for casada, a renda de que trata o inciso I será a do casal.

Art. 163 – a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, que se processará de acordo com o disposto nos arts. 218 a 227 desta Lei.

LIVRO III

TAXAS

CAPÍTULO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 164 – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 165 – Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à

ordem, aos costumes, á disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômicas, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78, do Código Tributário Nacional)

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 166 – Os serviços a que se refere o Art. 164, consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 167 – Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I – de licença;

II – de pavimentação;

III – expediente e serviços diversos;

IV – de turismo;

V – de vistoria e de controle operacional dos transportes coletivos urbanos;

VI – de registro e inspeção sanitária;

VII – de fiscalização de anúncio;

VIII – de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 – As taxas de Licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único – As taxas de licença, para focalização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos e têm como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, operações financeiras, prestação de serviços em geral, as diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente mediante licença prévia da Prefeitura ou pagamento de taxa.

Art. 169 – As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no Art. 3º, Parágrafo único, inciso I e II desta lei.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO INDÚSTRIA E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 170 – Para funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a Taxa de Licença, de acordo com a Tabela I, em anexo.

Art. 171 – A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas as condições de localização e as exigências da Legislação Municipal relativas á higiene, á segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

Parágrafo Único – Não estão sujeitos à cobrança de taxas os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados exclusivamente ao exercício de suas atividades profissionais.

Art. 173 – O lançamento da taxa será efetuado com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, tendo em vista os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Repartição Fiscal.

Parágrafo Único - Poderá ser feito o lançamento da taxa, de ofício:

- I – quando o contribuinte deixa de efetuar seu pagamento no início de suas atividades;
- II – quando, em consequência de revisão, verifica o Fisco se a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base a lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III – quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 174 – Por ocasião do requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço, e principal atividade, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante do pagamento prévio da taxa, cujo cálculo se fará na ocasião, com base na área coberta declarada e demais exigências do órgão municipal competente.

Parágrafo Único – O estabelecimento que exercer as suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença, será considerado clandestino e ficará sujeito a interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 176 – Efetuado o pagamento da Taxa de Licença, mediante a apresentação do respectivo comprovante a órgão municipal competente, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, por parte do estabelecimento interessado, a determinadas exigências previstas em lei ou em Ato do Poder Executivo.

§ 2º - é obrigatória a exibição do alvará quando a fiscalização solicitar, podendo se colocado em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização, mais facilmente verifica o que nele contém.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

Art.81 – A taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo Único – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 182 – A Taxa na forma do artigo anterior, será cobrada de acordo cm a tabela I em anexo.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 183 – A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscaliza e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetiva do potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) (Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998).

Art. 184 – O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, destacando-se:

- a) Parcelamento do solo;

- b) Pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- c) Salina e agricultura;
- d) Construção de conjunto habitacional;
- e) Instalação de indústrias;
- f) Construção civil em área de interesse ambiental (unidade unifamiliar);
- g) Construção civil em área de interesse ambiental (unidade multifamiliar);
- h) Postos de serviços (abastecimentos, lubrificação e lavagem de veículos);
- i) Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- j) Atividades modificadoras do ambiente;
- l) Atividades poluidoras do ambiente;
- m) Empreendimentos de turismo e lazer;
- n) Outras atividades que exijam o Licenciamento Ambiental.

Art. 185 – A concessão da Licença Ambiental está sujeita á prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem competirá expedí-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive, realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos I, II, e III partes integrantes desta Lei, estabelecidas em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada, classificadas em Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único – Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental, os templos religiosos.

Art. 186 – Será realizado convênio entre a Prefeitura Municipal de Guaramiranga e a SEMACE para a implementação da fiscalização ambiental e outras providências congêneres.

§1º - O licenciamento de atividades sujeitas á realização de estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte formula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\}$, onde:

P = Preço Global Expresso em UFIR;

A= Quantidade de Técnicos Envolvidos, na análise;

B= Despesas com Deslocamento, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o Centro de Guaramiranga.

Até 02 Km (UFIR).....87,40

02 Km < 04Km (UFIR).....96,14

04Km (UFIR).....115,36

C= quantidade de deslocamento previstos;

D= despesas com consultores, equivalente a UFIR1.740,00

E= quantidade de consultores.

§ 2º - Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental, envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto, que serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º - As atividades de análise, licenciamento, controle ambiental e serviços técnicos, poderão abranger ainda a realização de outros serviços, cujos custos encontram-se previstos no Anexo III desta lei, consistentes em :

- a) Parecer técnico, no qual se especificarão as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento do projeto que venha a ser enquadrado como potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente, mediante consulta prévia;
- b) Recarimbamento de processos;
- c) Emissão de 2ª via de licença expedida;
- d) Expedição de declaração;
- e) Expedição de certificado;
- f) Elaboração de laudo técnico;
- g) Perícia;

- h) Levantamentos, vistorias e avaliações;
- i) Medições e coletas de análises técnicas e de controle;
- j) Outros serviços assemelhados.

Art. 187 – O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo, ainda o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da respectiva Taxa de Licença Ambiental, o qual será computado no custo total da Licença.

Art. 188 – A Licença somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 12 (doze) meses, devendo o interessado solicitar sua renovação com antecedência de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 189 – A realização de obras, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessa a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II – multa cujo pagamento deverá ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- III – embargo;
- IV – interdição;
- V – suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
- VI – desfazimento, demolição ou remoção;
- VII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º - A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de 1 (uma) até 10 (dez) vezes o valor da respectiva Licença podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.

§ 2º - O não recolhimento da multa, n prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

§ 3º - a multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado pelo Poder Público.

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado, a multa poderá ser reduzida em até 70 % (setenta por cento) do seu valor original.

Art. 190 – A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 191 – A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

SEÇÃO IV

TAXAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 192 – Poderá se cobrada a Taxa de Pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único – Consideram-se obras ou serviços de pavimentação;

I – a pavimentação propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedo, pedra tosca e similares;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) Terraplanagem superficial;
- b) Obras de escoamento local;

- c) Guias e sarjetas;
- d) Lei do leite com brita ou pedregulho de cava;
- e) Pequenas obras de arte;
- f) Meio fio

Art. 193 – É contribuinte da Taxa o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

Art. 194 – A Taxa será lançada com base em 2/3(dois terços) do custo da obra ou serviço de pavimentação, que serão divididos entre os contribuintes, em cotas proporcionais às testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Para efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito Municipal, classificará, por Decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista a importância dos mesmos em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da Zona em que se situem as referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos.

CAPÍTULO V

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 195 – Será cobrada a taxa pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais, e por serviços prestados ao contribuinte, não compreendidos nos capítulos anteriores.

Parágrafo Único – A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com a Tabela I em anexo.

CAPÍTULO VI

TAXA DE TURISMO

Art. 196 – Os hotéis, flats e pousadas ficam obrigados a recolher á Secretaria de Finanças do Município, a Taxa de Turismo devida por diária de hospedagem, á qual fixada nos seguintes valores:

Hoteis:

5 estrelas 2 UFIR's

4 estrelas 1 UFIR's

3 estrelas 1 UFIR's

1 estrela 1 UFIR's

Flats 1 UFIR's

Pousadas 0,5 UFIR's

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos motéis, albergues e similares

§ 2º - A classificação dos estabelecimentos indicados no caput deste artigo, corresponderá sempre àquela utilizada pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR.

§ 3º - Estão isentos da taxa de turismo as crianças menores de 12 anos, caso fiquem hospedadas em unidades / quartos separadas dos pais/responsáveis.

Art. 197 - A Taxa de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos, e a infra-estrutura do Município de Guaramiranga, postos á disposição do turista.

Art. 198 – a cobrança da Taxa de Turismo far-se-á em talonário próprio devendo 01 (uma) das vias ser fornecida ao contribuinte.

§ 1º - Os talonários para a cobrança da Taxa de Turismo serão confeccionados por conta dos estabelecimentos indicados no Art. 196 desta lei, de acordo com as especificações contidas no modelo 20 desta Lei, podendo ser impresso em sistema off-set ou eletrônico computadorizado, numerados e chancelados pela Secretaria de Finanças d Município.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, ensejará a aplicação de multa diária, pela Secretaria de Finanças do Município, correspondente a 12 (doze) UFIR's .

Art. 199 – A Taxa de Turismo será destinada ao aprimoramento dos serviços prestados ou postos a disposição dos contribuintes, assim como ao aperfeiçoamento do exercício do poder de polícia.

Art. 200 – O recolhimento da Taxa de Turismo será efetuado pelos estabelecimentos enumerados no Art. 196 desta Lei, através do Documento único de Arrecadação (DAM), até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente á data do pagamento da taxa pelo hóspede.

Art. 201 – O atraso no pagamento da Taxa de Turismo ensejará a aplicação de multa moratória.

CAPÍTULO VII

TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS

Art. 202 – A Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos do Município de Guaramiranga tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte coletivo urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia Municipal.

Art. 203 – Contribuinte da taxa é a empresa permissionária ou concessionária que opera no Município os serviços de transportes coletivos urbanos.

Parágrafo Único – A Taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos urbanos.

Art. 204 – A Taxa será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência, adotando-se o valor de 101,24 (cento e um vírgula vinte e quatro) UFIR por mês, por cada ônibus integrante da frota de cada permissionária ou concessionária.

Art. 205 – A Taxa será lançada mensalmente, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, do Documentos único de Arrecadação do Município – DAM, e paga, até o último dia útil de cada mês, nos guichês da Secretaria de Finanças ou dos bancos autorizados.

Art. 206 – Pelo não recolhimento em tempo aprazado e pela falta de cumprimento das obrigações acessórias pertinentes ao lançamento da referida taxa, incidirá multa de 10 (dez por cento) do valor realmente a ser arrecadado.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE REGISTRO E DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 207 – A Taxa de Registro e inspeção Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos seguintes estabelecimentos: indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando à

manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade de Guaramiranga.

Parágrafo Único - A Taxa, que será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário, ou de sua renovação, cujo prazo de validade é de doze meses, contados a partir da data de sua expedição, será calculada de conformidade com a Tabela abaixo:

Estabelecimentos especificados no Art. 266 desta Lei, cm área de:	UFIR
Até 25 m ²	20
De 26m ² a 50m ²	30
De 51m ² a 100m ²	80
De 101m ² a 150m ²	100
De 151m ² a 200m ²	150
De 201m ² a 250m ²	200
De 251m ² a 500m ²	400
De 501m ² a 700m ²	500
De 701m ² a 1000m ²	800
De 1001m ² a 1500m ²	1000
De Acima de 1500m ²	1200

Art. 208 – O produto da arrecadação da taxa poderá ser destinado a Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 209 – A taxa de fiscalização de Anúncios (TFA) tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de engenhos de divulgação de propaganda / publicidade, incidindo sobre todos os engenhos instalados nos imóveis particulares e logradouros públicos do município, conforme definidos no Art. 210 desta Lei.

Parágrafo Único – A taxa de fiscalização de anúncios será aprovada e calculada pela Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

Art. 210 – Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda/publicidade:

- I – tabuleta ou “out-door”, engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;
- II – painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III – letreiro: afixação ou pintura de signos o símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados era material não rígido, de caráter transitório;

V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

§ 1º - Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I – mobiliário urbano;

II – tapumes de obras;

III – muros de vedação;

IV – veículos motorizados ou não;

V – aviões e similares;

VI – balões e bóias;

§ 2º - Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 211 – O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda/publicidade.

Art. 212 - Estão isentos do pagamento da TFA os anúncios abaixo elencados:

I – veiculados pela União, estados, Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II – exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III – destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV – fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes, bem como em locais determinados pela Prefeitura ou pela Secretaria de Obras e Planejamento Urbano;

V – exigidos pela legislação específica e afixado: nos canteiros de obras públicas e da construção civil.

VI – indicativos de nomes de edifícios ou prédios sejam residenciais ou comerciais;

VII – nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados, a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovados das edificações.

VIII – o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Art. 213 – No caso de existir, em 1 (uma) única fachada, 1 (um) engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§1º - Se o estabelecimento comercial altear ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TFA será definida conforme o disposto no Art. 214.

§ 2º - Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e/ou compor a publicidade.

Art. 214 – Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I – luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II – não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III – animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV – inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V – balões e bóias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Art. 215 – A TFA será lançada mensalmente ou anualmente, dependendo do tempo no qual perdurará veículo de comunicação, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda/publicidade previstas nesta Consolidação e o valor da UFIR, à data do lançamento, conforme o disposto no Art. 214 e na Tabela abaixo:

Natureza da Propaganda	Classificação do Engenho	Valor m ²
Tabuleta ou Out-door, Painel ou placa, letreiro	Luminoso	150 UFIR's (mês)m ²
	Não luminoso	100 UFIR's (mês)m ²
	Animado	200 UFIR's (mês)m ²
	Balões/Bóias	120 UFIR's (mês) diâmetro até 2m 200 UFIR's (mês) acima de 2m de diâmetro
Faixa, bandeira		30 UFIR's (mês) até 3m ²
Cartaz/Banner		100 UFIR's (mês) m ²

Parágrafo Único – O valor da taxa, caso o contribuinte opte pela colocação anual será de 12 vezes o valor da taxa mensal, tendo o contribuinte um desconto de 10% no pagamento integral.

Art. 216 – A TFA será exigida por engenho , segundo suas características e classificações, sendo o seu valor determinado conforme a tabela constante no At. 215.

Art. 217 – A TFA anual poderá se paga em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas sem desconto.

LIVRO IV NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 218 - São deveres especiais do contribuinte:

I – requerer a sua inscrição á Secretaria de Finanças do Município;

II – apresenta declarações e guias, segundo as normas desta Lei e regulamentos fiscais;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV – requer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

V – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPÍTULO II

NOTIFICAÇÃO

Art. 219 – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

Art. 220 – A notificação será feita em formulário próprio e conterà os seguintes elementos essenciais:

I – nome do notificado;

II – descrição do fato tributável;

III – valor do tributo e penalidades, se houver;

IV – assinatura do notificante.

Art. 221 – A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal, ou publicado no Diário Oficial do Município, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO III COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 222 – A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 223 – É facultado à Administração proceder à cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico- financeiras do sujeito passivo.

Art. 224 – Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido pela autoridade administrativa mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, informado pelo setor competente.

Art. 225 – Ao encerra-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de conformidade com o disposto nos Arts. 291 a 298 desta Lei.

CAPÍTULO III PAGAMENTO

Art. 226 – O pagamento dos tributos será feito em dinheiro ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário autorizado e estabelecimento de firma ou empresa a que forem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade;

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e a fazer a respectiva prova.

TÍTULO II BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I PRECESSAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 227 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, ou a imunidade tributária constitucional (arts. 150 e 151 da Constituição Federal), será efetivada, em cada caso, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido. Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada, cobrando-se o crédito em os acréscimos legais

Art. 228 – Fica assegurada a renovação automática da isenção do IPTU aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências desta Lei para o gozo da isenção.

Art. 229 – Os pedidos de isenção, ou de reconhecimento de imunidade tributária, deverão ser dirigidos à autoridade competente, mediante requerimento, que poderá constar de formulário apropriado, instruído com os documentos necessários, conforme a natureza da isenção ou imunidade.

Art. 230 – Para os fins de imunidade tributária ou isenção, as entidades que nelas se enquadrem deverão apresentar os seguintes documentos:

I – estatuto ou ato constitutivo, devidamente registrado;

II – prova de registro no órgão competente, quando assim o exigir a Lei;

III – prova de registro no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, quando se tratar de contribuinte;

IV – balanço ou balancete e demonstração da conta de resultados do exercício;

V – declaração do requerente, assegurando aplicação integral no país, para manutenção de seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos, de qualquer natureza, exceto para o caso de isenção;

VI – prova de que o imóvel é de sua propriedade, sendo ocupado exclusivamente no exercício de suas atividades, quando se trata do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 231 – Tratando-se de pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, deverão os interessados apresentar os seguintes documentos:

I – funcionário público municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, e sua viúva, enquanto não contrair novas núpcias:

a. Certidão ou declaração de que é servidor municipal, expedida pelo órgão ou entidade do Município no qual é lotado ou pelo órgão Central de pessoal;

b. prova de que reside no imóvel, constante de recibo de pagamento da tarifa de energia elétrica, ou outro documento que faça a prova exigida;

c. certidão de casamento civil, se o documento de propriedade do imóvel foi em nome do cônjuge, e atestado de óbito do marido, se viúva;

d. certidão de nascimento; quando se tratar de filho menor do funcionário e, ainda, atestado de invalidez, quando se trata de filho inválido maior.

e. prova de aposentadoria ou disponibilidade, quando se tratar de funcionário em tal situação, quando se dispensará o documento mencionado na alínea “a”;

f. carteira de identidade (cópia)

g. prova de quitação do imóvel relativamente ao exercício anterior;

h. prova de quitação do imóvel.

II – viúva pobre

a. certidão de casamento civil;

b. certidão de óbito do marido;

c. prova de que reside imóvel, na forma do inciso I, alínea “b”;

d. comprovantes fornecidos pelas entidades pagadoras, de sua renda no mês de janeiro do exercício a que se referi o pedido de reconhecimento da isenção;

e. carteira de identidade (cópia)

f. comprovante de quitação do imóvel relativamente ao exercício anterior;

g. prova de propriedade do imóvel.

III – ex-combatente, sua viúva ou filho menor;

a.comprovante de que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;

b.certidão de nascimento, quando se tratar de seu filho menor;

c. os documentos das alíneas “a” e “b” do inciso II, se viúva;

d.carteira de identidade (cópia);

e.prova de que reside no imóvel (conta de luz ou outro documento que faça a prova exigida);

f.quitação do IPTU do ano anterior

g.prova de propriedade do imóvel.

§ 1º - No caso de pertencer o imóvel à viúva de funcionário público municipal, além dos documentos mencionados na alínea “c” do inciso I, deverá apresentar, ainda, o título de pensão ou cartão de benefício, fornecido pelo Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - Quando se tratar de filho menor ou incapaz de funcionário municipal, deverão ser acrescentados aos documentos de que trata a alínea “d” do inciso I, as provas de que era dependente do funcionário e de que reside no imóvel, na forma da alínea “b” do mesmo inciso.

§ 3º - Quando o requerente for menor ou pessoa inválida para o trabalho, reconhecidamente pobre, além das provas de que tratam as alíneas “c”, “d” e “f” do inciso II, deverá apresentar a certidão de nascimento e as de óbito dos pais e, n caso de invalidez, o respectivo laudo médico.

At. 232 – Em todos os casos nos quais a isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana seja condicionada à inexistência de outro imóvel do requerente no Município, é indispensável a verificação, a esse respeito, no Cadastro Técnico do Município.

Art. 233 – Compete ao Secretário de Finanças:

I - reconhecimento da imunidade tributária;

II – o reconhecimento ou concessão da isenção, podendo essa atribuição ser delegada, conforme a natureza do imposto.

§ 1º - No caso de indeferimento do pedido de isenção, este poderá ser reexaminado pelo Secretário, em grau de recurso, a requerimento do interessado.

§ 2º - A instrução dos processos de isenção e imunidade caberá ao Secretário de Finanças, ou a quem houver sido delegada a atribuição, que proferirá a decisão.

§ 3º - Poderá a autoridade instrutora do processo fazer as exigências que reputar cabíveis na complementação dos documentos necessários, determinar diligência e informação fiscal a respeito, solicitar parecer e, enfim, examinar a matéria de modo que possa sugerir ou proferir uma decisão justa.

Art. 234 – A condição de imune ou isenta de impostos não exclui a empresa, pessoa ou entidade beneficiada, da obrigação de responsável por imposto que lhe caiba reter na fonte, ficando a mesma sujeita à prática dos atos previstos nesta Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 235 – No caso de não mais gozar de isenção ou imunidade tributária, o sujeito passivo recolherá o imposto devido a partir da data em que cessou a sua condição de isento ou imune, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 236 – A isenção de tributos do Município poderá ser suspensa, a título de penalidade, quando o beneficiário comete infração fiscal, de acordo com o disposto no Art. 275 desta Lei.

TÍTULO III BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

SEÇÃO I COMPETÊNCIA

Art. 237 – Os débitos relativos a tributos e multas fiscais devidos ao Município poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme o disposto nos artigos 223 e 224, observadas as condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 238 – O parcelamento poderá abranger:

- I – os débitos ainda não lançados;
- II – os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III – os débitos inscritos na dívida ativa;
- IV – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva

Art. 239 – São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais:

- I – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações.

II - o Procurador do Município, no caso do inciso IV, do artigo anterior, até o limite de 10 (dez) prestações;

III - o Prefeito, em qualquer hipótese e em qualquer número de prestações.

SEÇÃO II

PEDIDO E SEU PROCESSAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 240 – O pedido de parcelamento administrativo, n qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Tempo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado á Secretaria de Finanças, com a indicação do número de prestações desejada e a garantia oferecida, que poderá se representada por hipoteca, fiança ou caução.

§ 1º - No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

§ 2º - O saldo devedor parcelado, a parti da 28 (segunda) prestação, será atualizado monetariamente, aplicando-se, sobre o mesmo, juros moratórios na forma da legislação vigente.,

§ 3º - Quando o débito a parcelar não ultrapassar 500 (quinhentas) UFI's, poderá ser dispensada a constituição de garantia.

§ 4º - No caso de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mesa mês, a alíquota e o total do imposto acrescido de multa de 20% (vinte por cento), correção monetária e juros.

Art. 241 – O requerimento, nos casos dos incisos I, II e III do At. 238, será protocolado na Divisão de Dívida Ativa, que o encaminhará ao Departamento de Tributo, para instrução.

Art. 242 – Recebendo o pedido, o Secretário de Finanças determinará que a supervisão fiscal competente verifique a situação econômico-financeira do contribuinte, levando em consideração os elementos seguintes:

I – situação de solvência;

II – capital;

III – possibilidade de atendimento, tendo em vista a idoneidade do contribuinte, administração e capacidade de desenvolvimento de seus negócios;

IV – situação econômica do contribuinte, especialmente tratando-se de débito relativo a tributos imobiliários.

Parágrafo Único – procedida a verificação, a supervisão fiscal emitirá parecer fundamentado quanto à concessão ou não do parcelamento, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, analisada de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 243 – Concluída a instrução, o responsável (caso de delegação) proferirá sua decisão ou submeterá o processo a Secretário de Finanças para decidi-lo ou encaminhá-lo ao Prefeito, quando for o caso, retornando o processo à Divisão da Dívida Ativa, após decidido.

§ 1º - Indeferido o pedido, será arquivado o processo, depois de cientificado o contribuinte do despacho.

§ 2º - No caso de deferimento, o órgão encarregado da execução do parcelamento procederá da seguinte maneira:

I – efetuará os cálculos das prestações, sem redução de multas;

II – preencherá o “carnet” do parcelamento concedido;

III – preencherá a ficha de controle, na qual constarão todos os elementos referentes ao devedor, o número de prestações e respectivos valores e datas de vencimentos, o número do processo fiscal ou auto de infração e o montante do débito.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM COBRANÇA EXECUTIVA

Art. 244 – Em caráter excepcional, verificada a impossibilidade de o executado pagar o débito de uma só vez, face aos acréscimos ocorridos, poderá o Procurador do Município concordar com o parcelamento do mesmo em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e consecutivas, observadas, se necessário, as medidas previstas no Art. 242, incisos I a IV.

Art. 245 – Para a obtenção do parcelamento deverá o interessado dirigir petição à autoridade mencionada no artigo anterior, reconhecendo o débito, indicando o processo judicial a que se refere o pedido e o número de prestações desejado, comprometendo-se a pagar de imediato a primeira parcela juntamente com as custas do processo e submetendo-se à execução do valor do saldo devedor atualizado e demais combinações legais, no caso de atraso de duas prestações consecutivas.

Art. 246 – A concessão de parcelamento, em qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora de bens que cubram o total da dívida, acrescida das despesas judiciais.

Art. 247 – Concedido o parcelamento, o Procurador o encaminhará ao juiz do feito, e sendo o mesmo homologado acompanhará a ação para os fins do disposto na parte final do Art. 243.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PARCELAMENTO

Art. 248 – Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento;

I – de contribuinte que, anteriormente beneficiado com a concessão do favor, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, de acordo com o Art. 250;

II – de contribuinte que ainda não tenha efetuado a liquidação total do débito anterior, ainda que tenha sido este parcelado.

Art. 249 – Em qualquer caso, uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher, de imediato, a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

Art. 250 – O atraso no pagamento de duas parcela consecutivas acarretará;

I – o cancelamento automático do benefício;

II – a conseqüente inscrição da Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que porventura houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas.

III – A rescisão, do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retornada nos próprios autos considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Art. 251 – Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 24 (vinte e quatro), a não ser por decisão do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a 15 UFIR.

Art. 252 – nas Ações Fiscais em curso, poderá o chefe do Poder Executivo, autorizar o Procurador do Município a conceder o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) meses, mediante penhora de bens que cubram o total da dívida acrescida das despesas judiciais.

§ 1º - No pedido de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntado os documentos de propriedade respectivos.

§ 2º - O saldo devedor, parcelado em número de parcelas superior a 4 (quatro), será atualizado monetariamente de conformidade com a variação da SELIC (Sistema de Liquidação e Custódia).

Art. 253 – Nos débitos fiscais ajuizados objeto de parcelamento anterior, poderá o chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador do Município a proceder ao parcelamento do débito, atendidas as condições estabelecidas no art. 252 desta Lei, com vista à satisfação integral deste e conseqüente extinção do crédito fiscal, devendo fixar especificado no termo de acordo judicial as condições do novo parcelamento.

TÍTULO IV

SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 – As infrações aos dispositivos desta Consolidação, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

- I – multa, na forma estabelecida por lei;
- II - proibição de transacionar com repartições municipais
- III – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 255 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do Ato.

Art. 256 – A responsabilidade é pessoal do agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções;
- II – quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorrem de dolo específico:
 - a. das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;
 - b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c. dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade, de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 257 – Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Art. Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta Lei respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 259 – Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 260 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º - a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal, poderá pagar, até o décimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo.

CAPÍTULO II

MULTAS

Art. 261 – Será passível de multa calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I – no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

II – de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada.

III – de 100% (cem por cento) no caso de lançamento de ofício:

- a) O contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;
- b) O responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar.

IV – de 150% (cento e cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:

- a) Viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para ludibriar a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;
- b) Omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações, ou guias de recolhimento, de atividade ou operação que constitua fato gerador do tributo;
- c) Instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso, ou que contenha falsidade;
- d) Apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;
- e) Incidir em qualquer hipótese do at. 149, do Código Tributário Nacional;

§ 1º - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a) De 50 % (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- b) De 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2º - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º - O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 6º - Sobre os débitos a que se refere este artigo, incidirão juros de mora por mês ou fração, a parti do primeiro dia do Mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento.

Art. 262 – Será passível de multa:

I – de 253,10 UFIR ou de 100% (cem por cento) do serviço não submetido à tributação, a que for maior, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e dos acréscimos pelo não recolhimento deste:

- a) Sem prejuízo da apreensão, o contribuinte que expuser á venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem as iniciais da Prefeitura (PMG), em forma de pico (chancela); e
- b) A falta de emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, bem como a emissão desses documentos por valor inferior ao peço dos serviços.

II – de 126,55 UFIR:

- a) O sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, ou IV ou VI do Art. 218 desta Lei;
- b) Quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel construído,
- c) Quem de qualquer modo, infringir obrigação acessória, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.

III – de 75,93 UFIR, quem deixar de comunicar à Secretaria de Finanças da Prefeitura, a realização de reformas, ampliações ou modificação de uso ou a aquisição de partes de imóvel, desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

IV – de 7,59 UFIR ao mês, o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para autenticação e controle;

V – de 506,20 UFIR, o contribuinte que recusa a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documento para a apuração de prestação de serviço;

VI – 126,55 UFIR:

- a) Pela perda ou extravio de documentos fiscais, podendo a Administração Tributária, curando alegada a ocorrência de roubo ou furto, ou fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração;
- b) Pela não apresentação, no prazo regulamentar, da Declaração Mensal do Imposto Sobre Serviço DMISS.

Art. 263 – O descumprimento das obrigações impostas nos Arts. 209 à 217 (que tratam da Taxa de Fiscalização de Anúncios), sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa;

II – primeira multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR's

III – persistindo a infração após a aplicação da notificação e da primeira multa de que tratam os incisos anteriores, será aplicada uma multa correspondente a 1000 (mil) UFIR's e reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do engenho;

IV – cassação da licença, em caso de terceira incidência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração, pelo mesmo infrator, no mesmo local, em prazo menor que 30 (trinta) dias entre uma infração e outra.

§ 2º - No caso do engenho apresentar isco iminente, a segunda multa, bem como as replicações subseqüentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas, a partir da lavratura da multa anterior.

Art. 264 – O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão da isenção de que trata o Art. 161 desta Lei não procurar a Secretaria de Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficar[a sujeito às seguintes sanções:

I – pagamento do imposto com todos os acréscimos, a parti do exercício em que ocorreu o fato;

II – multa de 100% (cem por cento) do imposto incidente sobre i imóvel beneficiado com a isenção.

Parágrafo Único – O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrência da inobservância da exigência constante do “caput” deste artigo, pelo isento, ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I e II, retro.

Art. 265 – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável á multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Parágrafo Único – Quando for constatado o recolhimento do imposto devido, fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (tinta) dias, d multa de 50 % (cinquenta por cento) do imposto recolhido.

Art. 266 – A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa e nas repetições subseqüentes o valor assim obtido, acrescido de 20 % (vinte por cento).

Art. 267 – Os tabeliães ou escrivães que lavrarem registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, termos, escrituras ou contratos.

Art. 268 – Não haverá a aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Parágrafo Único – O Secretário de Finanças poderá eximir o contribuinte da multa decorrente do inadimplemento da obrigação principal ou acessória, em caso de atraso na entrega de “carnet” ou da guia de recolhimento do tributo.

Art. 269 – As multas cominadas neste Capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 270 – As multas, salvo as do Art. 261, inciso I, serão aplicadas pelo Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais ou desta Consolidação infringidos e os que prevêm as penalidades cominadas.

Art. 271 – As reduções de multas a que se referem os parágrafos do Art.261 poderão ser concedidas na ocasião do pagamento do débito, desde que as requeira o contribuinte, mediante despacho no processo fiscal ou no auto de infração respectivo.

CAPÍTULO III

JUROS

Art. 272 – Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juras de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

CAPÍTULO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 273 – O contribuinte que houver cometido infração ao Art. 261, inciso IV, ou reincidir, mais de uma vez, na violação ao Código Tributário do Município, a esta Lei, assim como a quaisquer outras disposições fiscais do Município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

Art. 274 – O regime especial de fiscalização será imposto pelo Secretário de Finanças do Município, através de Portaria, mediante exposição fundamentada, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente:

I – execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;

II – Fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III – manutenção de fiscal de tributo ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV – verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;

V – cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo Único – Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO E CANCELAMENT DE ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 275 – A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração ao Código Tributário do Município, a esta Lei ou a outras leis e regulamentos municipais, e cancelada, no caso de reincidência.

§ 1º - Constatada a ocorrência da infração, a autoridade fiscal efetuará a lavratura do competente auto de infração com a imposição da penalidade pertinente, se for o caso, e fará constar a ocorrência do termo de encerramento de verificação fiscal.

§ 2º - Do auto de infração será o infrator intimado a apresentar reclamação, querendo, no prazo de quinze dias, e o processo continuará, ainda que neste prazo seja efetuado o pagamento da multa correspondente.

§ 3º - Proceder-se-á á reclamação de acordo com o disposto nos Arts. 293 e 294.

§ 4º - Após a instrução será o processo concluso ao Secretário de Finanças que, por sua vez, o encaminhará ao Prefeito, a quem competirá decidir acerca da suspensão ou cancelamento do benefício, na forma deste artigo.

§ 5º - a decisão do Prefeito será proferida no prazo de dez dias e dela será notificado o sujeito passivo.

TÍTULO V

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276 – Para cobrança do Imposto Sobre Serviço de valores fixos, taxas e multas, na conformidade do disposto neste Lei e tabelas anexas, aplica-se a Unidade Fiscal de Referência UFIR

Art. 277 – Os valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Guaramiranga – UFMG, na Legislação Municipal, nos contatos e convênios celebrados com o Município, e demais documentos, ficam convertidas para UFIR à razão de 1 UFIR por UFMG

Parágrafo Único – Os créditos da Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, tributárias ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, expressos em UFMG, ficam convertidos em UFIR na forma do “caput” deste artigo.

LIVRO V

ADMINISTRAÇÃO E PROCESSOS FISCAIS

TÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 – A Administração Fiscal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus órgãos competentes, segundo as atribuições constantes desta Lei.

Parágrafo Único – Serão privativas da Administração Fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à Lei Tributária e medidas de prevenção e repressão á fraude, ressalvada a competência do Prefeito e de outros órgãos as quais a Lei outorgue atribuições semelhantes.

Art. 279 – A Administração Fiscal fará imprimir e distribuir modelos de declaração de tributos, livros e documentos que devam ser utilizados e preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 280 – O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva, direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Parágrafo Único – A fiscalização, nos termos deste artigo, compete aos funcionários da Secretaria de Finanças e a sua execução se fará na forma deste Lei.

At. 281 – A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignação, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exigidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará á pessoa ou firma sujeita á fiscalização, cópia autenticada pela Autoridade.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do termo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 282 – Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato, ou períodos de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 283 – Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração Fiscal e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO III

REPRESENTAÇÃO

Art. 284 – A representação é a declaração à Administração Fiscal, feita por Agente da Secretaria de Finanças, competente para fazer lançamento, notifica ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária ás disposições do Código Tributário do Município, da Constituição Federal, do Código Tributário nacional e desta Consolidação ou de outras normas fiscais em vigor.

Parágrafo Único – A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I – quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II – quando não vier acompanhada de provas, ou da indicação destas.

Art. 285 – O Secretário de Finanças, no âmbito de suas respectivas atribuições, é a autoridade competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação.

CAPÍTULO IV

CONSULTA

Art. 286 – É facultado aos contribuintes formularem consultas, por petição escrita á autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 287 – A consulta conterà todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 288 – é competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, o qual depois de verificar se a petição preenche os requisitos legais, dará resposta em decisão irrecorrível, dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento do processo.

Parágrafo Único – Sempre que a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 289 – Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade cora a solução dada à consulta por ele formulada

Art. 290 – Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I – que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva, ou passada em julgado, publicada há mais de trinta dias de sua apresentação.

II – que não descreverem, completa e exatamente, a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos Arts. 286 e 287;

III – formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente á matéria consultada.

TÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança deseje atribuída, por Lei, ao Município de Guaramiranga, quando vencido e não pago, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 292 – Encerrado o exercício, a Secretaria de Finanças providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, de acordo com o disposto no Art. 225 desta Lei.

Parágrafo Único – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 293 – O Termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I – nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 294 – Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução, ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e à inexistência de bens, o Secretário de Finanças.

Art. 295 – As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 293 e incisos, desta Lei, e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 296 – Para fins de execução, a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado, inclusive, por processo eletrônico.

Art. 297 – os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, inclusive os Procuradores do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 298 – O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo escrivão, com o visto do Procurador do Município.

CAPÍTULO II

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS

Art. – A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - As certidões serão fornecidas após o pronunciamento do órgão fiscalizador, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de dez dias contados do recebimento pela repartição responsável por sua expedição.

§2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa, que dela deverá constar obrigatoriamente, é de noventa dias, a partir da data de sua expedição.

§3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§4º - O erro na expedição de certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei.

§5º - Tem efeito de Certidão Negativa, aquela de que conste a existência de crédito tributário não vencido, sujeito à reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva em que tenham sido dados bens à penhora.

§6º - Para a expedição de certidão negativa de débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será exigido, também, o pagamento de todas as cotas do exercício correspondente à data do requerimento.

CAPÍTULO III

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

INTIMAÇÕES

Art. 300 – A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso, para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:

I – por servidor municipal, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recepção;

III – por edital.

§ 1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso primeiro deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco.

§ 2º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarará essa circunstância na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º - Far-se-á intimação por edital, em prazo de 30 (trinta) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido.

§ 4º - A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível a Público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo esse ato.

§ 5º - Considera-se a intimação

I – se por servidor fazendário, da data da juntada ao processo administrativo tributário, do documento destinado ao Fisco.

II – se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do aviso de recepção.

III – se por edital, no dia último seguinte ao termo final do prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - A intimação do primeiro termo do processo do auto de infração será feita ao autuado, acompanhada de cópia do auto de infração e, se por edital, do mesmo deverão constar os elementos indicados nos incisos I a VIII do Art. 304, desta Lei.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÃO

Art. 301 – A reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único – A reclamação far-se-á por petição escrita ao Secretário de Finanças, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 302 – Apresentada a reclamação, o Secretário de Finanças abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 10 (dez) dias, e esses deverão indicar as provas cuja produção considerar necessária.

CAPÍTULO III

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 303 – O sujeito passivo será autuado:

I – quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou , embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo;

II – nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 304 – O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterà, sob pena de nulidade;

I – nome do autuado e local do estabelecimento, endereço do sujeito passivo e o seu CGC ou CPF, conforme o caso;

II – dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até três, se houver;

III – descrição do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes, e indicação d lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;

IV – valor do tributo e da multa devida;

V – indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado, inclusive, se se tratar do ISS, do item da Lista de Serviços em que se enquadra a atividade do autuado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa/reclamação e provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII – assinaturas dos autuantes, do sujeito passivo, se for possível, e das testemunhas, se houver, salvo se a intimação for feita por carta registrada ou por edital, na forma desta Consolidação;

VIII – indicação da repartição por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e /vii deste artigo e as incorreções não substanciais do auto será o supridas, de ofício, pela autoridade competente a que estejam subordinadas os autuantes.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas a circunstância será mencionada pelo autuante.

CAPÍTULO IV

DEFESA

Art. 305 – No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Parágrafo Único – Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo para defesa poderá ser dilatado em até o dobro, a critério e por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 306 – A defesa , que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças, devendo nela o autuado alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando o requerendo as provas que desejar produzir a anexando, de logo, as que constarem de documentos.

Art. 307 – Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuado, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que prazo para a mesma seja comum, caso em que os autos de infração serão reunidos em um só processo.

CAPÍTULO V

PROVAS

Art. 308 – Os Servidores Municipais vinculados a cada processo de reclamação/defesa decidirão, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e a a hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único – O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado.

Art. 309 – São provas admissíveis:

I – documentos;

II – perícia;

III – vistoria;

IV – avaliação.

Art. 310 – A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá ao perito representante, que para tanto for designado, o qual responderá , em 10 (dez) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco..

§ 1º - Para fins de perícia, não será admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição devidamente comprovada, o perito designado, caso em que a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 311 – Será negada a pericia:

I – quando o fato não depender do juízo especial de técnicos

II – quando desnecessária, á vista das demais provas

III – quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 312 – A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, os agentes fiscais autuantes, conforme o caso, bem como o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado, devendo constar as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir á vistoria.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 313 – É vedado ao Município instituir impostos sobre (Art. 150. Constituição Federal);

I – patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos (Art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66 – Código Tributário Nacional)

a.Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

c. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam a patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que, haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - as vedações expressas nos incisos II e III compreendem, somente, o patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei específica.

Art. 314 – A concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada, em sessão especial, por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - A Lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

Art. 315 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 316 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaramiranga, 27 de novembro de 2003.

Dráulio Jose Barsi de Holanda

Prefeitura de Guaramiranga

TABELAS

TABELA I

Taxas de Aprovação e Licenciamento

01. Consulta Prévia, projeto Arquitetônico.

TL – 01=L1 – A1

02. Consulta Prévia para Alvará de construção com parcelamento de Solo, Consulta Prévia de Conjunto Habitacional, Consulta Prévia de Projeto Arquitetônico com Parcelamento de Solo.

TL 02=L2-A2

03. Aprovação de Projeto de Concessão de Alvará de Construção sem Consulta prévia.
Acréscimo de obra Antiga.

TL 03=L3 – A3

04. Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará de Construção com Consulta prévia.

TL 04 = L4-A4

05 . Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará de Construção com Consulta Prévia

TL 05 = L5 – A5

06. Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará de Construção com parcelamento de Solo, com Consulta Prévia, Aprovação de Conjunto habitacional, cm Consulta Prévia, Aprovação de Projeto Arquitetônico com Parcelamento de solo, com Consulta Prévia.

TL 06 = L6 – A6

07. Alteração de Projeto com Acréscimo de Área / Substituição de Projeto com Acréscimo, antes e durante a obra.

TL 07 = L7 - A7

08. Alteração de projeto com acréscimo de Área/ Substituição de Projeto com acréscimo, antes e durante a obra.

TL 08 = L8 - A8

09. Expedição de habite-se.

TL 09 = L9 - A9

10. Demolição de Edificação

TL 10 = L10 – A 10

11. Consulta de Alvará de Funcionamento.

TL 11 = L 11 – A 11

12. Concessão de Alvará de Funcionamento sem Consulta Prévia, consulta e Concessão de Alvará de Funcionamento.

TL 12 = L12 - A12

13. Concessão de Alvará de Funcionamento com Consulta Prévia.

TL 13 = L 12 – A 13

14. Consulta Prévia para Projetos Hidro-Sanitários com Coletor Público

TL 14 = L 13 – A14

15. Consulta prévia para Projeto Hidro- Sanitários com Fossa e Sondagem.

TL 15 = L 14 – A 15

16. Consulta prévia para Projeto Hidro- Sanitários com Fossa sem Sondagem.
TL 16 = L 13 – A 15
17. Consulta Prévia para Projetos de Estação de Tratamento de Esgotos com Digestor Aeróbio Ligado em Sumidouro ou Ligado a Boca de Lobo.
TL 17 = L14 – A15
18. Consulta prévia para Projetos de Estação de Esgotos com Lodos Ativados.
TL 18 = L 15 – A 16
19. Autorização Infra Estrutura de Loteamento
TL 19 = L 16 – A 17
20. Desmembramento Área Loteada Acima de 1 Hectare.
TL 20 = L 17 – A 17
21. Infra- Estrutura em Logradouros Públicos, Drenos, Sarjetas, Canalização e qualquer Outro tipo de Escavação (C.C.O.)
TL 21 = L18 – A 18
22. Pavimentação / Praças – C. C. O. L 22 = L 19 – A19
23. Drenagem Executada Através de Galerias (Altura Média).
TL 23 = L20 – A 20
24. Caixa d'água Isolada, por 1000 litros.
TL 24 = L21
25. Piscina, por Metro Cúbico.
TL 25= L21
26. Marquises, Toldos ou Cobertas, Muralhas de Sustentação, Muros e paredes, Fachadas, Tapumes e Outras Obras (por metro quadrado)
TL 26=L21
27. Colocação ou Substituição de Bombas de Combustíveis e Lubrificantes, inclusive Tanques, por unidade.
TL 27=L22
28. Instalação de Elevadores por 100 quilogramas de capacidade ou fração.
TL 28 = L23
29. Instalação de máquinas,motores em geral.
Potência até 10 HP.TL 29(1) = L24 (1)
11 até 40 HP. L29(2) = L 24(2)
41 até 160 HP. L 29(3) = L24 (3)
> 160 HP. >L 29 (4) – L24(4)

Anexo da Tabela I

Taxa de licença e Aprovação

As tabelas L – índice representam as faixas por área a pagar em Unidade fiscal de Referência – UFIR vezes a unidade de Medida Adequada

L1	L2	L3
ATÉ 40 m ² - 0,05062 UFIR/ m ²	ATÉ 40m ² - 0,0607 UFIR/ m ²	ATÉ 40m ² - 0,1290 UFIR/ m ²
41 a 120 m ² - 0,06074 UFIR/ m ²	41 a 120 m ² - 0,0733 UFIR/ m ²	41 a 120 m ² - 0,1518 UFIR/ m ²
121 a 200 m ² - 0,0708 UFIR/ m ²	121 a 200 m ² - 0,0860 UFIR/ m ²	121 a 200 m ² - 0,1771 UFIR/ m ²
201 a 500 m ² - 0,0835 UFIR/ m ²	201 a 500 m ² - 0,0987 UFIR/ m ²	201 a 500 m ² - 0,2100 UFIR/ m ²
501 a 900 m ² - 0,0987 UFIR/ m ²	501 a 900 m ² - 0,1189 UFIR/ m ²	501 a 900 m ² - 0,2480 UFIR/ m ²
901 a 2500 m ² - 0,01164 UFIR/ m ²	901 a 2500 m ² - 0,1392 UFIR/ m ²	901 a 2500 m ² - 0,2910 UFIR/ m ²
> 2500 m ² - 0,1366 UFIR/ m ²	> 2500 m ² - 0,1645 UFIR/ m ²	> 2500 m ² - 0,3416 UFIR/ m ²

L4	L5	L6
ATÉ 40 m ² - 0,0784 UFIR/ m ²	ATÉ 40 m ² - 0,1543 UFIR/ m ²	ATÉ 40 m ² - 0,0936 UFIR/ m ²
41 a 120 m ² - 0,0911 UFIR/ m ²	41 a 120 m ² - 0,1822 UFIR/ m ²	41 a 120 m ² - 0,1088 UFIR/ m ²
121 a 200 m ² - 0,1063 UFIR/ m ²	121 a 200 m ² - 0,2126 UFIR/ m ²	121 a 200 m ² - 0,1265 UFIR/ m ²
201 a 500 m ² - 0,1265 UFIR/ m ²	201 a 500 m ² - 0,2531 UFIR/ m ²	201 a 500 m ² - 0,1543 UFIR/ m ²
501 a 900 m ² - 0,1493 UFIR/ m ²	501 a 900 m ² - 0,3037 UFIR/ m ²	501 900 m ² - 0,1847 UFIR/ m ²
901 a 2500 m ² - 0,1746 UFIR/ m ²	901 a 2500 m ² - 0,3543 UFIR/ m ²	901 a 2500 m ² - 0,2151 UFIR/ m ²
> 2500 m ² - 0,2050 UFIR/ m ²	> 2500 m ² - 0,4049 UFIR/ m ²	> 2500 m ² - 0,2404 UFIR/ m ²

L7	L8	L9
ATÉ 40 m ² - 0,0911 UFIR/ m ²	ATÉ 40 m ² - 0,177 UFIR/ m ²	ATÉ 40 m ² - 0,0961 UFIR/ m ²
41 a 120 m ² - 0,1063 UFIR/ m ²	41 a 120 m ² - 0,0202 UFIR/ m ²	41 a 120 m ² - 1113 UFIR/ m ²
121 a 200 m ² - 0,1240 UFIR/ m ²	121 a 200 m ² - 0,0253 UFIR/ m ²	121 a 200 m ² - 0,1316 UFIR/ m ²
201 a 500 m ² - 0,1467 UFIR/ m ²	201 a 500 m ² - 0,0303 UFIR/ m ²	201 a 500 m ² - 0,1543 UFIR/ m ²
501 a 900 m ² - 0,1746 UFIR/ m ²	501 a 900 m ² - 0,0354 UFIR/ m ²	501 a 900 m ² - 0,1847 UFIR/ m ²
901 a 2500 m ² - 0,2050 UFIR/ m ²	901 2500 m ² - 0,0404 UFIR/ m ²	901 a 2500 m ² - 0,2151 UFIR/ m ²
> 2500 m ² - 0,2404 UFIR/ m ²	> 2500 m ² - 0,0460 UFIR/ m ²	> 2500 m ² - 0,2531 UFIR/ m ²

L10 0,1265 UFIR	
L11	L12
ATÉ 40 m ² - 25,31 UFIR/ m ²	ATÉ 40 m ² - 50,62 UFIR/ m ²
41 a 120 m ² - 37,96 UFIR/ m ²	41 a 120 m ² - 75,93 UFIR/ m ²

121 a 200 m ² - 50,62 UFIR/ m ²	121 a 200 m ² - 101,24 UFIR/ m ²
201 a 500 m ² - 75,93 UFIR/ m ²	201 a 500 m ² - 151,86 UFIR/ m ²
501 a 900 m ² - 101,24 UFIR/ m ²	501 a 900 m ² - 202,48 UFIR/ m ²
901 a 2500 m ² - 151,86 UFIR/ m ²	901 a 2500 m ² - 303,76 UFIR/ m ²
> 2500 m ² - 253,10 UFIR/ m ²	> 2500 m ² - 506,20 UFIR/ m ²

L13	L14	L15	L16	L17
79,93 UFIR/ jogo	101,24 UFIR/ jogo	126,55 UFIR/ jogo	126,55UFIR/ Hectar	101,24UFIR/Hec tar

L18	L19	L20	L21
Até 200mm-0,2531 UFIR/ M	0,1012 UFIR/ m ²	Até 200mm-0,5062 UFIR/ M	0,1265 UFIR
201 a 500mm-0,5062 UFIR/M		201 a 1000mm-0,7593 UFIR/ M	
> 500 mm-0,7593 UFIR/M		>1000mm-1,0124 UFIR/ m ²	

L22	L23	L24(1)	L24(2)	L24(3)	L24(4)
88,58 UFIR	7,593 UFIR	6,327 UFIR	12,65 UFIR	25,31 UFIR	37,96 UFIR

TABELA II
Taxa de Pavimentação

2/3 do custo de pavimentação de pedra tosca de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares meios fios, correspondentes a testada do imóvel beneficiado.

TABELA III
Taxa de Expediente e Serviços Diversos

01. Consulta Prévia, Projeto Arquitetônico.

TE 01 = A + A1

01. Consulta Prévia, para Alvará de Construção com Parcelamento de solo, Consulta Prévia para Conjunto Habitacional, consulta Prévia de Projeto Arquitetônico c/ Parcelamento de solo.

TE 02 = A + A2

02. Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará de Construção sem Consulta Prévia, Acréscimo de Obra Antiga.

TE 03 = A + A3

03. Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará de Construção c/ Consulta Prévia.

TE 04 = A + A4

04. Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará de Construção c/ Consulta Prévia.

TE 05 = A + A5

06. Aprovação de |Projetos de Construção com parcelamento de Solo com Consulta |Prévia, Aprovação de projeto Arquitetônico c/ Parcelamento de Solo com Consulta Prévia, Aprovação de Conjunto habitacional cm Consulta prévia.

TE 06 = A+A6

07. Alteração de Projeto com Acréscimo de Área/Substituição de projeto com Acréscimo antes e durante a Obra.

TE 07 = A+A7

08. Alteração de Projeto sem Acréscimo de Área/Substituição de Projetos sem Acréscimo antes e durante a Obra.

TE 08 = A+A8

09. Aprovação e Expedição de habite-se

TE 09 = A+A9

10. Demolição de Edificação

TE 10= A+A10

11. Consulta para Alvará para funcionamento

TE 11 = A+A11

12. Concessão para Alvará de funcionamento.

TE 12= A+A12

13. Concessão para Alvará de Funcionamento com Consulta Prévia

TE 13=A+A13

14. Consulta Prévia para Projetos de Instalações Hidro-Sanitárias com Celetor Público.

TE 14= A+A14

15. Consulta Prévia para Projetos de Instalações Hidro-Sanitárias com Fossa e Sondagem.

TE 15= A+A15

16. Consulta Prévia para projetos de |Instalações Hidro-Sanitárias com Fossa e sem Sondagem.

TE 16= A+A15

17. Consulta prévia para Projeto estação Tratamento esgoto com Digestor Aeróbio Sumidouro ou Ligado em Boca de Lobo.(ETE I)

TE 17 = A+A15

18. Consulta Prévia para Projeto Estação Trata,mento Esgoto com Lodos Ativados (ETEII)

TE 18=A+A16

19. Infra-estrutura de Loteamento.

TE19=A+A17

20. Desmembramento área Loteada acima de 1 Hectare.

TE20=A+A17

21. Infra-estrutura em logradouros Públicos, Drenos, Sarjetas, Canalização e qualquer outro tipo de Escavação (C.C.O.)

TE 21=A+A18

22. Pavimentação e Praças (C.C.O)

TE 22=A+A19

23. Drenagem através de Galerias (Largura da Altura Média)(C.C.O.)

TE 23=A+A20

24. Alvará de Construção de Residência Unifamiliar até 40m com a Declaração de Nada Consta Fornecida pela SEFIN, Reparos Gerais sem Acréscimo ou com Acréscimo de até 40m² coma Declaração de Nada Consta fornecida pela SEFIN.

TE 24=A21

25. Reparos Gerais sem Apresentação da declaração Nada Consta com Acréscimo de até 40m².

TE 25 = A

26. Segunda Via de habite-se por Unidade Habitacional.

TE26=2XA

27. Desmembramento Área Loteada até 1 Hectare.

TE27=2XA

28. Renovação de Projeto Arquitetônico de Construção, conjunto habitacional, Projeto Hidro-sanitário, Estação de Tratamento de Esgotos, Exploração Recursos Naturais.

TE27=A+A22

29. Segunda Vaia Alvará de Construção.

TE29=2XA

30.Remuneração por Unidade Habitacional.

TE 30=A+A23

31. Alinhamento com Numeração por Lote.

TE31=A+A24

32. Alinhamento por Quadra

TE 32=A+A25

33. Autenticação: Projeto Arquitetônico ou projeto hidro-sanitário.

TE33=A+A26

34. Autenticação: Projeto Arquitetônico e Projeto Hidro-Sanitário. TE34=A+A27

35. Retirada de Responsabilidade Técnica, Substituição de Responsabilidade Técnica.

TE35=2XA

36. Transferência de Propriedade de imóvel.

TE36=2XA

37. Revalidação de Consulta Prévia.

TE 37=A+A28

38. Laudo, Vistoria de Prédios por Unidade.

TE 38=A+A29

39. 2ª Via de Alvará de Funcionamento.

TE 39=2XA

40. Cancelamento de Alvará de Funcionamento, Cancelamento de Cadastro de Elevadores.

TE 40=21

41. Desarquivamento de Concessão de Alvará de Funcionamento.

TE 41 = A30

42. Vistoria de Elevador/cadastro.

TE 42=A+A28

43. I – Pannel ou Placa/Unidade>

TE 43(I) = A+A29

44. Tabuleta ou outdoor/Unidade

TE 44=A+A32

45. Faixa, Bandeira, Estandarte a Cartaz/Unidade

TE 45=A+A33

46. Autorização para Poda ou Corte de Árvore por Unidade.

TE 46= A+A33

47. Autorização para Exploração de Recursos Naturais por Hectare ou Fração.

TE 46= A+A34

48. Solicitação em Geral.

TE 48 = A28

49. Desarquivamento em Geral.

TE 49=A

50. Escavação em Vias Públicas por Corte de Ligação de água e esgoto por Religação por Unidade.

TE50=A+A35

51. Desentranhamento ou Restituição de Papéis, Documentos juntos à Petição.

TE51 = A+A36

52. Fotocópia de livros.

TE 52=A+A37

53. Rescisão de Contrato de obras ou Serviços Municipais, sobre o Valor do Contrato.

TE 53= A+A42

54. Outros Papéis, Despachos a demais Atos Emanados da Repartição Municipal.

TE 54= A+A36

55. Alteração de Cláusulas Contratuais quando Proposta pelo Contribuinte, por Contrato.

TE 55 = A+A42

56. Certidão/ Declaração em /Geral nos Termos do Art. 5º, inciso 34 da Constituição Federal.

Te 56=A21

57. Atestados de Qualquer Natureza.

TE 57=A+A36

58. Matrícula de animais por Cabeça.

TE 58=A38

59. Registro a Profilaxia de Cães por Cabeça.

TE 59= A 37

60. Autenticação de Blocos de notas fiscais e Faturas.

TE 60(1)= A+A44

61. Apreensão e Depósito de Animais, Bens e Mercadorias:

1. Apreensão por Unidade de Animal=====TE 61 (1)
A+A43

2. Depósito por dia ou Fração do Dia.

2.1. Veículo por Unidade =====TE 61(2) = A38

2.2. Animais por Cabeça ===== TE 61 (3)=A45

62. Avaliação de Prédios por Unidade.

TE 62=A41

63. Autorização para Funcionamento de Parque de Diversões e Circos até Trinta dias.

TE 63=A41

64. Consulta para Funcionamento de Banca de Revista.

TE 64=A

65. Autorização para Funcionamento, Transferência de Permissionário e/ou Local e Reavaliação de Banca de Revista.

TE 65=A28

66. Letreiros/Unidade>

TE 66 = A+A30

67. Dispositivo de Transmissão de Mensagem/Unidade>

TE 67 = A+A41

68. Balões/Unidade>

TE 68= A+A29

69. Bóia/Unidade>

TE 69=A

70. Engenho acoplado a termômetro ou relógio>

TE 70= A+A30

ANEXO DA TABELA III

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

As Tabelas A ÍNDICE representam as faixas por área a pagar em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) Vezes Unidade de Medida Adequada

TE = Taxa de Expediente

A1	A2	A3
Até 40 m ² – 1,0151 UFIR/m ²	Até 40 m ² - 1,0177 – UFIR/m ²	Até 40 m ² - 1,0379 – UFIR/m ²
41 a 120 m ² – 1,0177 UFIRm ²	41 a 120 m ² – 1,0227 UFIRm ²	41 a 120 m ² – 1,0455 UFIRm ²
121 a 200 m ² – 1,0202 UFIRm ²	121 a 200 m ² – 1,0253 UFIRm ²	121 a 200 m ² – 1,0351 UFIRm ²
201 a 500 m ² – 1,0253 UFIRm ²	201 a 500 m ² – 1,0303 UFIRm ²	201 a 500 m ² – 1,0632 UFIRm ²
501 a 900 m ² – 1,0303 UFIRm ²	501 a 900 m ² – 1,0354 UFIRm ²	501 a 900 m ² – 1,0759 UFIRm ²
901 a 2500 m ² – 1,0354 UFIRm ²	901 a 2500 m ² – 1,0430 UFIRm ²	901 a 2500 m ² – 1,0885 UFIRm ²
> 2500m ² – 1,0404 UFIRm ²	> 2500m ² – 1,00506 UFIRm ²	> 2500m ² – 1,1037 UFIRm ²

A4	A5	A6
Até 40 m ² – 1,0227 UFIR/m ²	Até 40 m ² – 1,0455 UFIR/m ²	Até 40 m ² – 1,0278 UFIR/m ²
41 a 120 m ² – 1,0278 UFIRm ²	41 a 120 m ² – 1,0556 UFIRm ²	41 a 120 m ² – 1,0329 UFIRm ²

Excel

Obs. A presente DECLARAÇÃO é obrigatória para o contribuinte do I.S.S. inscrito da SEFIN, com ou sem movimento

2. REFERÊNCIA

- 2.1 – informar mês e ano em que ocorreu a prestação do serviço
- 2.2- informar o número de folhas utilizadas

3. DADOS DO DECLARANTE

Informar a firma ou razão social, endereço, inscrição municipal, Código de Atividade Econômica (constante do cartão de inscrição), CGC e número do telefone,. Colocar um (x) se prestador de serviço, tomador do serviço ou em ambos, se for o caso, TIPO (1) para Declaração Normal e (2) para Declaração de retificação.

4. SERVIÇOS PRESTADOS

- 4.1 – CÓDIGO DO IMPOSTO – informar o código relativo ao serviço prestado, constante do item 7
- 4.2 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO USUÁRIO - informar a Inscrição Municipal do usuário do serviço, em caso de substituição tributária.
- 4.3 – RECEITA BRUTA – informar as receitas por Código do Imposto e por Alíquota.
- 4.4- DEDUÇÕES – informar as Receitas isentas, não tributáveis e outras deduções previstas em lei
- 4.5 – BASE DE CÁLCULA – informar a receita líquida sobre a qual deverá ser calculado o ISS
- 4.6 – ALÍQUOTA – informar a alíquota do imposto
- 4.7 – IMPOSTO DEVIDO – informar o ISS devido

5. SERVIÇOS TOMADOS

- 5.1 – inscrição municipal, CGC, CPF ou RG – INFORMAR O NÚMERO DA Inscrição Municipal. CGC, CPF ou número da identidade do prestador do serviço.
- 5.2 – PRESTADOR DO SERVIÇO – informar o nome da firma ou razão social do prestador do serviço.
- 5.3 – CÓDIGO DO IMPOSTO – informar o Código do Imposto, enquadrando-o em uma das situações constantes do item 7.
- 5.4 – BASE DE CÁLCULO – informar o valor dos serviços pagos ou creditados, sobre o qual foi calculado o ISS.
- 5.5 – ISS RETIDO – informar o valor do ISS retido na fonte a qualquer título.

6. RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO

- 6.1 – TITULAR, SÓCIO OU PREPOSTO – nome e assinatura.
- 6.2 – CONTABILISTA – nome, inscrição no CRC-CE e a assinatura.

7. CÓDIGO DO IMPOSTO – informar o Código do Imposto enquadrando-o em uma das situações abaixo:

- 020 – imposto referente aos serviços prestados durante o mês (recolhimento normal.)
- 022 – imposto retido decorrente de substituição tributária referente a serviços prestados por Empresa.
- 023 – Imposto retido na fonte, referente a serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas não cadastrados no ISS

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1.1– informar trimestre/ano referente a utilização dos documentos fiscais.

- o 1º trimestre = janeiro/março
- o 2º trimestre = abril/junho
- o 3º trimestre = julho/setembro
- o 4º trimestre = outubro/dezembro
- 1.2. informar número de páginas preenchidas no período de referência, indicando a ordem e a quantidade.
- 2. Preencher com o nome da firma/razão social
 - 2.1. Preencher com o número do telefone para contato.
- 3. Preencher com o endereço da Empresa
 - 3.1. Preencher com o bairro da Empresa
- 4. Preencher com o número do CNPJ/MF.
- 5. Preencher com o número da inscrição – CPBS (CADASTRO PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS) do estabelecimento
- 6. Preencher com “X” na quadrícula correspondente a DDEC normal, quando da sua apresentação regular, e na quadrícula correspondente se DDEC retificadora.
- 7. Número da Guia (reservado À REPATIÇÃO).
- 8. Preencher com “X” na quadrícula se não houver emissão de documentos fiscais no período.
- 9. Preencher com o número da AMIDF.
- 10. informar o tipo do documento fiscal.
 - 0. Para blocos
 - 1. Para formulários contínuos ou jogos soltos
 - 11. informar o modelo dos documentos fiscais utilizados. Ex Mod 5.
 - 12. informar a série ou subsérie dos documentos fiscais utilizados. Ex: série “A”
 - 13. informar o código para a situação em que se encontra o documento.
- o 0- Para documentos fiscais emitidos.
 - O 1 – Para documentos devolvidos
 - O 2- Para documentos perdidos ou extraviados
- 14. Preencher com o número da primeira nota fiscal utilizada no trimestre de referência
- 15. Preencher com o número da última nota fiscal utilizada trimestre de referência.
- 16. Preencher com o número do primeiro formulário ou jogos soltos utilizados no trimestre de referência.
- 17. Preencher com o número do último formulário ou jogos soltos utilizados no trimestre de referência.
- 18. Preencher com a quantidade de documentos cancelados no trimestre de referência.
- 19. Preencher com o nome legível do responsável pelo estabelecimento e assinatura.
- 20. Preencher com o número do CRC do contabilista e assinatura
- 21. Dia, mês a ano do recebimento pela SEFIN.
- 22. Assinatura e matrícula do encarregado do recebimento.
- 23. Carimbo do órgão local.

Este documento deverá ser entregue na SEFIN, até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre de referência, sob pena de multa.

